



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO

RITCHELE LUIS VERGARA DA FONTOURA

A DISCRIMINAÇÃO HOMOTRANSFÓBICA NAS RELAÇÕES DE FAMÍLIA

Pensar o direito brasileiro a partir do campo gênero e sexualidade

PORTO ALEGRE

2022

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO

RITCHELE LUIS VERGARA DA FONTOURA

A DISCRIMINAÇÃO HOMOTRANSFÓBICA NAS RELAÇÕES DE FAMÍLIA

Pensar o direito brasileiro a partir do campo gênero e sexualidade

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Direito - UFRGS, para a obtenção
do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Lúcio Almeida;

PORTO ALEGRE

2022

FICHA CATALOGRÁFICA

RITCHELE LUIS VERGARA DA FONTOURA

A DISCRIMINAÇÃO HOMOTRANSFÓBICA NAS RELAÇÕES DE FAMÍLIA

Pensar o direito brasileiro a partir do campo gênero e sexualidade

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador:

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA:

Professor Dr. Lúcio Antônio Machado Almeida Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS

Professor Dr. Alberto Barreto Goerch Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS

Professora Dr. Guilherme Boff Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS

Porto Alegre, ____ de _____ de _____.

DEDICATÓRIA

Eu dedico esse TCC à memória de minha tia Iara Vergara, a Neneca, e de meu avô Jarmen Aladi Faria, o Papape.

AGRADECIMENTO

A minha trajetória na UFRGS sempre foi repleta de pessoas. Participei de muitos grupos, conheci muita gente interessante e fiz grandes amigos. Meu percurso foi irregular e cheio de linhas curvilíneas.

Tive e tenho ricas experiências no Núcleo de Pesquisa Antirracismo (NPA), desde fazer e mediar palestras até ser parte da organização de livros e fazer publicações de artigos. Por isso, quero começar agradecendo o meu amigo e professor Lúcio Almeida que, para além de ter me convidado para fundar o grupo com ele, orientou este trabalho de maneira muito generosa.

Na minha trajetória trabalhei muito com crianças e adolescentes em conflito com a lei através do Grupo 10 do SAJU (G10), do Programa Interdepartamental de Práticas com Adolescentes em Conflito com a Lei (PIPA), do Programa de Prestação de Serviço à Comunidade (PPSC) e do Observatório de Pesquisa em Violência e Juventude. Nesse sentido, não posso deixar de mencionar a querida professora Ana Paula, que de diferentes maneiras, participava de uns desses projetos e coordenava outros. Além da professora, fiz uma gigante amizade chamada Eduarda Garcia, que se tornou amiga de todas as horas. Amor define.

Fiz uma tour pelo Grupo de Debate e Oratória também. Participei de diversos campeonatos, sendo alguns deles em outros estados, como Santa Catarina e São Paulo. Não poderia deixar de agradecer meu amigo Arthur Candemil que esteve comigo em diversos momentos, mas foi no GDO que nossa amizade se estreitou muito. Para mim, é muito importante caminhar com pessoas como você ao meu lado.

Na Atlética do Direito eu pude participar de diversas festas, fiz treinos de vôlei e construí o Grupo de Dança que durou pouco mais de um semestre, mas foi uma baita experiência de dedicação e fortalecimento de amizades como com o querido Bruno Portella. Aliás, ele virou um verdadeiro irmão para mim. Amigo de todas as horas, mesmo. A experiência da faculdade provavelmente teria sido muito, mas muito diferente se não fosse a amizade dele.

Fiz parte do coletivo estudantil Juntos. Desenvolvi diversas camaradagens por lá, mas acredito que uma das pessoas que mais admiro e que teve um papel central na minha tomada de consciência política tenha sido o Lucas Pitta. Fica aqui meu obrigado, companheiro!

Particpei do Emancipa como monitor de turma. Eu já havia passado por esse ambiente anteriormente, mas na condição de estudante. O Emancipa é um cursinho popular pré-ENEM que faz do vestibular não um espaço de disputa, mas de construção coletiva de sonhos. Lá eu fiz muitos amigos, como o Diego Valjean que estudou comigo e hoje é professor e monitor no cursinho, o professor Rodrigo Nickel, o professor Marcus Viana e o professor Alex Fraga.

Nesse período tive alguns affair e relacionamentos. Mas teve um deles que se prolongou ao longo do tempo, e, talvez por isso, acabamos vivendo muitas coisas juntos ao longo desse período. Falo de Thainan. Obrigado pela parceria.

Agradecimento especial também ao Alexandre Cardoso, meu irmão de mãe diferente; à Marcela Becker, minha eterna amarela; ao Anilton, minha única e verdadeira paixão (risos); ao Rafael Bublitz, o cara das conversas profundas; ao Alexandre do Carmo, meu amigo de todos os momentos; ao Douglas Lima, o língua de trapo de coração gigante; à Ivoni, minha consagrada amiga... quantos réveillons, hein; e ao Nico, o amigo que todos gostam de ter na vida.

Do bolhas de tesão aos bloquinhos de carnaval, do SAJU ao Dandara, das salas de aula aos protestos, de pelados ao uso de muita roupa nesse inverno absurdo do RS... Diana Viana, a amiga que simplesmente esteve em todos os momentos comigo na faculdade. A mineirinha mais gaúcha redenção bom fim preta que vocês vão conhecer. Amor define este agradecimento aqui.

Estendo o meu agradecimento a toda a minha família materna nas pessoas da minha tia Berenice e da minha avó Santa Elói Vergara de Faria, a vói, que sempre me deu muita força. Na pessoa do meu pai agradeço a toda a minha família paterna. E, pessoal, não é me exibir, mas meu pai voltou a estudar, trocou de emprego e passou em primeiro lugar em concurso nesse período. Admiração é o que sinto. Obrigado por me trazer a este mundo e por toda a energia dada até aqui.

Agradeço a minha mãe por nunca me abandonar, por nunca soltar a minha mão. E sempre estar junto comigo mesmo nos momentos mais difíceis da vida. E olha que não foram poucos nesses anos. A mulher é muito forte, talvez a pessoa mais potente que conheço. Te admiro e te amo, mãe.

Na pandemia eu perdi duas duas pessoas muito queridas para mim. Meu avô e minha tia. Jarmen Aladi Faria e Iara Vergara. Pessoas excepcionais que me ajudaram a ser quem eu sou hoje. Jamais esquecerei de vocês. Fica aqui a minha homenagem.

Oração - Linn da Quebrada

*“Eu determino que termine aqui e agora
 Eu determino que termine em mim, mas não acabe comigo
 Determino que termine em nós e desate
 E que amanhã, que amanhã possa ser diferente pra elas
 Que tenham outros problemas e encontrem novas soluções
 E que eu possa viver nelas, através delas e em suas memórias*

Entre a oração e a ereção

Ora são, ora não são

Unção

Bênção

Sem nação

Mesmo que não nasçam

Mas vivem e vivem

E vem

Se homens

Se amam

Ciúmes

Se hímen

Se unem

A quem costumeiramente ama

A mente ama também

Não queimem as bruxas

Mas que amem as bixas

Mas que amem

Que amem

Clamem

Que amem

Que amem as travas também

Amém”

Resumo

O estudo do trabalho tem como objetivo analisar se o sistema normativo brasileiro oferece à população e às instituições sociais diplomas legais que visem combater a homotransfobia nas relações de família, em especial no que tange ao bloqueio hormonal e a hormonoterapia cruzada. Através de revisão bibliográfica, levantamento de leis e citação de precedente judicial, buscou-se (a) divulgar ao público um melhor entendimento da episteme acerca do gênero e da sexualidade, (b) apresentar as especificidades com relação às pessoas trans, (c) abordar o direito e a política nacional de saúde integral de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais no que tange à população trans, (d) trabalhar o conceito de emancipação médica e (e) discutir o poder familiar frente à autonomia da vontade de crianças e adolescentes trans nas relações familistas. Apresenta-se a política nacional de saúde integral de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, que é manuseada com foco na questão trans, na saúde da infância e adolescência trans e na emancipação médica. Por fim, este trabalho dedica-se a estudar o poder familiar e a autonomia da vontade dos infantes trans.

Palavras-chave: LGBTfobia; Homotransfobia; Transfobia; Transgênero; População LGBTI+; Relações de família; Autoridade parental; Poder familiar; Autonomia da vontade; Emancipação médica;

ABSTRACT

The study of the work aims to analyze whether the Brazilian normative system offers the population and social institutions legal diplomas that aim to combat the discrimination committed against the transgender population in family relationships, especially with regard to hormonal block and cross hormone therapy. Through a bibliographic review, survey of laws and citation of judicial precedent, we sought to (a) disseminate to the public a better understanding of the episteme about gender and sexuality, (b) present the specifics regarding trans people, (c) approach the law and the national policy of integral health of lesbians, gays, bisexuals, transvestites and transsexuals with regard to the trans population, (d) work on the concept of medical emancipation and (e) discuss family power in the face of the autonomy of the will to trans children and adolescents in family relationships. The national policy of integral health of lesbians, gays, bisexuals, transvestites and transsexuals is presented, which is handled with a focus on the trans issue, on the health of trans children and adolescents and on medical emancipation. Finally, this work is dedicated to studying the family power and the autonomy of will of trans children.

Keywords: LGBTphobia. Homotransphobia. Transphobia. transgender. LGBTQI+ population. Family Relations. Parental authority. Family power. Autonomy of the will. Medical emancipation.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADC – Ação Direta de Constitucionalidade

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADO - Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão

ADPF - Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental

CC - Código Civil

CF - Constituição Federal

CFP - Conselho Federal de Psicologia

CID - Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

EUA - Estados Unidos da América

GO - Goiás

HC - Hospital de Clínica

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

LGBTI+ - Lésbicas, Gays, Bissexuais, pessoas trans, intersexuais e mais

MI - Mandado de Injunção

OMS - Organização Mundial da Saúde

ONU - Organização das Nações Unidas

REsp - Recurso Extraordinário Especial

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

SUS - Sistema Único de Saúde

Trans - População de Transgêneros

UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO | 14 |
| 2 TRANSIDENTIDADE | 16 |
| 1.1 Caracterização Da Transidentidade..... | 17 |
| 1.2 Histórico De Conquistas Do Movimento Lgbtia+ | 23 |
| 1.3 Adolescer Transgênero | 26 |
| 3 O DIREITO E A POLÍTICA NACIONAL DE SAÚDE INTEGRAL DE LÉSBICAS, GAYS, BISEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSESSEXUAIS | 32 |
| 2.1 Da Saúde Das Pessoas Trans..... | 33 |
| 2.2 Saúde Da Infância E Adolescência Trans..... | 35 |
| 2.3 Da Emancipação Médica..... | 37 |
| 4 O PODER FAMILIAR E AUTONOMIA DA VONTADE | 40 |
| 3.1 Poder Familiar..... | 41 |
| 3.2 Autonomia Da Vontade..... | 48 |
| 3.3 Autonomia Da Vontade Nas Relações De Família Versus Imposição Da Cisnormatividade..... | 54 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS | 58 |
| REFERÊNCIAS | 61 |

1 INTRODUÇÃO

Embora haja um esforço muito grande por parte de organizações sociais, ativistas e instituições de boa parte da sociedade civil em prol de uma sociedade livre, igualitária, inclusiva e fraterna, em que todas as pessoas tenham o direito à autorealização, a discriminação em razão do gênero e da sexualidade ainda persiste, e muitas vezes ocorre no seio familiar, atingindo de maneira ainda mais severa as crianças e adolescentes transgêneros. Avanços das última décadas têm feito os direitos de pessoas lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros, intersexuais e demais minorias de gênero e sexualidade que se fazem designar pela sigla LGBTI+, evoluir, mas é evidente que ainda há muito a ser considerado, vez que o preconceito e a discriminação presentes na sociedade brasileira se mostram estrutural¹ contra essas minorias, isto é, perpassam diferentes intuições e relações sociais.

OBJETIVO DO TRABALHO

O objetivo geral deste trabalho é verificar se o sistema normativo brasileiro oferece à população e às instituições sociais diplomas legais que visem combater a discriminação homotransfóbica decorrente das relações de família.

OBJETIVO ESPECÍFICO

O primeiro objetivo específico é (a) divulgar ao público um melhor entendimento acerca da episteme acerca do gênero e da sexualidade, o segundo é (b) apresentar as especificidades com relação às pessoas trans, o terceiro é (c) abordar a política denominada de o direito e a política nacional de saúde integral de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transsexuais no que tange à população trans, (d) trabalhar o conceito de emancipação médica e (e) discutir o poder familiar frente à autonomia da vontade nas relações familistas.

PROBLEMA DE PESQUISA DO TRABALHO

Dessa forma, o problema norteador desta pesquisa é o seguinte: o que diz o direito quanto ao bloqueio hormonal e a hormonioterapia cruzada de crianças e adolescentes transgêneros que, em razão da homotransfobia, não têm a anuência dos pais para fazê-los?

¹ ALMEIDA, Silvio. Racismo estrutural. São Paulo: Pólen, 2019.

TÉCNICAS DE PESQUISA

Para buscar responder ao problema de pesquisa do trabalho empregou-se as técnicas de revisão bibliográfica, mais precisamente o levantamento de livros e legislação relacionados ao tema, a análise da política de saúde da população LGBTI+, de precedentes e de dados estatísticos do Relatório do Grupo Gay da Bahia: Mortes violentas de LGBT+ no Brasil - 2019.

HIPÓTESES AVENTADAS PELO TRABALHO

O bloqueio hormonal e a hormonioterapia cruzada de crianças e adolescentes transgêneros encontra guarida na autonomia da vontade e no direito de personalidade.

CONTEXTO PELO QUAL O TRABALHO POSSUI ATUALIDADE E RELEVÂNCIA JURÍDICA

A escolha pelo tema se deu em razão do interesse particular do autor de produzir um trabalho acadêmico na área de direito de família e direito constitucional que investigassem a existência da discriminação homotransfóbica na vida em família.

Todos os capítulos são divididos em três tópicos. No primeiro capítulo se trata da transidentidade através dos tópicos caracterização da transidentidade, histórico de conquistas do movimento LGBTIA+ e adolecer transgênero.

Já no segundo capítulo o direito e a política nacional de saúde integral de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais é manuseada com foco na questão trans como sugerem os seguintes tópicos do capítulo: da saúde das pessoas trans, saúde da infância e adolescência trans e da emancipação médica.

Por fim, o terceiro capítulo dedica-se a estudar o poder familiar e a autonomia da vontade dos infantes trans. Isso se dá através dos tópicos poder familiar, autonomia da vontade e autonomia da vontade de crianças e adolescentes trans nas relações de família.

2 TRANSIDENTIDADE

Transidentidade é um conceito que pretende abarcar todas as identidades de gênero em desconformidade com relação à cisnormatividade. A transidentidade, portanto, é a diferença existente entre a identidade de gênero de uma *persona*² e a sua designação sexual biológica. Tal diferença não existe no caso de uma *persona* cisgênero. Para aprofundarmos tal conceito, este trabalho pede, antes de mais nada, que se discuta a caracterização da transidentidade. Depois, para fins de uma harmonização de saberes e melhor compreensão do que se pretende elaborar e desenvolver no trabalho, abordar-se-á o histórico de lutas do movimento LGBTI+³.

2.1 CARACTERIZAÇÃO DA TRANSGENERIDADE

Na estrutura proposta aqui, elabora-se que é melhor que se parta da ideia de que a construção e o desenvolvimento do conceito de transgeneridade se dá no interior da ideia de *minoría*⁴. Os elementos basilares que estão sempre presentes nas definições e análises do termo *minoría* são direito à diferença e à diferenciação que envolve o direito à igualdade. A vulnerabilidade derivada da posição de subjugação que implica nos problemas do preconceito, da discriminação, da exclusão e da violência física, psicológica e simbólica sofrida pelos grupos minoritários são elementos importantes na compreensão da transgeneridade.

A discriminação em razão do gênero e da sexualidade ainda persiste, e muitas vezes ocorrendo no seio familiar, atingindo de maneira ainda mais severa as crianças e adolescentes transgêneros, embora haja um esforço muito grande por parte de organizações sociais, ativistas e instituições de boa parte da sociedade civil em prol de uma sociedade livre, igualitária, inclusiva e fraterna, onde todas as *personas* tenham o direito à autorealização. Avanços das últimas décadas têm feito os direitos de *personas* lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros, intersexuais, assexuais e demais *minorías* de gênero e sexualidade que se fazem designar pela sigla

² DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito civil brasileiro, op. cit., p. 115.

³ DIAS, Maria Berenice. Homoafetividade e os direitos LGBTI. 6ª edição reformulada. São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 43.

⁴ RAMACCIOTTI, Barbara Lucchesi; CALGARO, Gerson Amauri. Construção do conceito de *minorías* e o debate teórico no campo do Direito. São Paulo: Scientific Electronic Library Online, 2021.

LGBTIA+, evoluir, mas é evidente que ainda há muito a ser considerado, vez que o preconceito e a discriminação presentes na sociedade brasileira se mostram estrutural⁵ contra essas minorias, isto é, perpassam diferentes intuições e relações sociais.

Compreender essas discriminações é fundamental para aprimorarmos cada vez mais as formas de enfrentamento e desconstrução das práticas de violência, mas também de violações de direito perpetradas pelo Estado brasileiro, sobretudo em momento histórico que se percebe que as manifestações não residem tão somente nos indivíduos mas também se articulam na cultura e nas instituições⁶. Por isso se concebe, atualmente, que a homofobia e a transfobia são estruturais, uma vez que vivemos em uma sociedade ainda bastante patriarcal⁷.

A concepção do termo homofobia é considerada, hoje, insatisfatória porque trata apenas do preconceito e da discriminação enfrentados pela população de lésbicas, gays, bissexuais e demais pessoas que sofrem preconceito direto ou reflexo motivado pela intolerância quanto a sua orientação sexual presumida. Em outras palavras, o termo traz consigo, portanto, a invisibilização do preconceito experienciado pela comunidade de pessoas transgênero. Com a necessidade de alcunhar tal fenômeno social, se convencionou chamar de transfobia o preconceito contra pessoas trans.

No Brasil, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) 122/06, que previa a criminalização de diversas formas de discriminação, inclusive a discriminação LGBTfóbica, depois de oito anos em tramitação, foi arquivado sem conseguir aprovação. Por isso, recentemente, o STF em julgado da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26, de relatoria do ministro Celso de Mello, e do Mandado de Injunção (MI) 4733, relatado pelo ministro Edson Fachin, decidiu, após importantes contribuições através da oitiva de *amicus curiae*, que a conduta de injúria ou dicriminação contra LGBTI+ motivada por sua orientação sexual ou identidade de gênero é crime equiparável ao crime de racismo disciplinado na Lei nº

⁵ ALMEIDA, Silvio. Racismo estrutural. São Paulo: Pólen, 2019.

⁶ MBEMBE, Achille. Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção e política da morte. São Paulo: n-1 edições, 2018a.

⁷ TIBURI, Marcia. Feminismo em comum: para todas, todes e todos. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1. Ed. 2018.

7.716 de 05 de janeiro de 1989, que Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, até que seja sanada tal lacuna legislativa pelo Poder Legislativo. O Acórdão da Suprema Corte aglutinou a expressão homofobia com a palavra transfobia, dando origem ao conceito de homotransfobia. A Constituição é capaz de prescrever valores que fundamentam culturalmente uma sociedade aberta mesmo porque esta é uma das únicas formas dela se prolongar ao longo dos anos. Grosso modo, é o mesmo que dizer que a CF é um processo aberto, ela é sempre projeto para o futuro⁸.

A homotransfobia é um neologismo que visa englobar em uma única palavra os termos “homofobia” e “transfobia”, afim de abarcar a discriminação contra a *queer community*⁹ para assim designar a discriminação contra a população LGBTI+ como um todo, pois, como já abordado, em sentido estrito, o termo homofobia abarca apenas a discriminação contra homossexuais e bissexuais. No movimento social é comum vermos expressões como homolesbifobia. Isso se faz para marcar especificidades das opressões, como a sofrida por mulheres lésbicas, que sofrem desde estupros corretivos até dupla vitimização, por ser mulher e por ser lésbica.

De qualquer forma é preciso esclarecer acerca de três escolhas. Neste trabalho, faço a escolha pela utilização da expressão homotransfobia, por compreender que academicamente o prefixo "homo" se refere a homens e mulheres com sexualidade não heterossexual e o prefixo "trans" se refere a todos aqueles que não são cisgêneros. Por isso, ao citar homotransfobia está-se falando em “homofobia e transfobia”, injúria ou discriminação contra a população LGBTI+.

A segunda escolha a qual quero dar atenção é a adoção da sigla LGBTI+, em desfavor de outras possibilidades, como a sigla LGBQIAP+. Recentemente Renan Quinalha, professor de direito da Unifesp, lançou a obra "Movimento LGBTI+: Uma Breve História do Século 19 aos Nossos Dias" na qual trabalha apenas as referidas siglas constantes na sigla presente na capa do livro. Ele também é colunista de diversidade na CNN e publica, através de artigos jornalísticos há bastante, sobre a

⁸ HÄBERLE, Peter. Hermenêutica Constitucional. A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição e HÄBERLE, Peter, El Estado constitucional, pp. 149-162.

⁹ A *Queer Community* é um grupo de indivíduos que representa diferentes indivíduos fora das normas binárias de gênero e sexualidade. Tal grupo está subscrito também na sigla LGBTQIA+, que significa lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, *queer* e assexuais. Estrato social historicamente marginalizado e excluído da representatividade social.

criminalização da homotransfobia¹⁰. Nesse sentido, julgo que a LGBTI+ já abarca uma série de identidades que sofrem injúria e preconceito de gênero e sexualidade de maneira bastante completa. Além disso, a utilização do "+", abarca as demais identidades.

Já a terceira escolha versa sobre a não utilização do "Q", unicamente. Escolho não utilizá-lo porque este trabalho se refere à população LGBTI+ brasileira, e mais especificamente às pessoas trans. Apesar da utilização cada vez mais frequente da expressão "*Queer Community*", principalmente por causa da internacionalização dos conceitos através do ativismo via internet, o conceito de identidade *queer* ainda não é uma grande realidade brasileira, como a expressão viado, quando não utilizado de maneira pejorativa. Aliás, é como ocorre com a identidade travesti, que está presente apenas nos países latino-americanos. Travestilidade não é uma realidade nos países anglo-saxões, locus da expressão e identidade *queer*.

Ainda com referência à decisão da Suprema Corte que criminalizou a homotransfobia, é importante analisar que a jurisdição constitucional tem seu histórico vinculado às transformações constitucionais ao longo do tempo. Nesse sentido, toda a construção jurídica do período do advento liberal até os dias atuais possui estruturas normativas e jurisdicionais diferentes e ao mesmo tempo aspectos comuns das ideias originais de constituição. Ressalta-se, com isso, que assim como a própria Constituição se desenvolveu na perspectiva do Estado, também o papel da garantia e as formas de atuação da jurisdição constitucional se modificaram na esteira dessas constantes transformações¹¹. A CF deixa de conter apenas as funções e poderes do Estado, passando a atender-se também ao indivíduo e a seu contexto na sociedade. Então, a revolução francesa é tida como a conquista cultural secular, verdadeiro “berço” desse novo constitucionalismo¹².

¹⁰ QUINALHA, Renan. Por que precisamos criminalizar a LGBTfobia no Brasil. UOL, 2019. Disponível em: <https://revistacult.uol.com.br/home/lgbtfobia-criminalizacao/>. Último acesso em 28.09.2022.

¹¹ GOERCH, Alberto Barreto. Minorias sexuais e de gênero na jurisdição constitucional: uma abordagem a partir das decisões do Supremo Tribunal Federal Brasileiro como forma de concretização dos direitos humanos. Universidade Feevale, p. 65, 2022.

¹² HÄBERLE, Peter. Hermenêutica Constitucional – A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: Contribuição para a Intepretação Pluralista e “Procedimental” da Constituição. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2002.

Com essas mudanças, a Suprema Corte também mudou. Caminho cronológico-epistêmico brilhantemente trabalhado na tese de doutorado de (Goerch, p.74, 2022) sobre a evolução histórica da jurisdição constitucional, especialmente sob a perspectiva dos modelos de Estado e dos casos emblemáticos, como o de criminalização da homotransfobia. Isso é importante porque as democracias modernas, como a brasileira, são estruturadas na ideia de Estado Democrático de Direito. Exatamente por isso, o judiciário acaba ganhando grande relevo na proteção dos direitos individuais e difusos. Esse protagonismo fica evidente na jurisprudência sobre diversidade sexual e de gênero do Supremo Tribunal Federal.

Em geral, parte-se da premissa de que sexo é algo definido pela natureza, fundamentado no corpo orgânico, biológico e genético, podendo ser homem, mulher ou interssexual. Por outro lado, o gênero está mais relacionado a algo que se desenvolve e é adquirido por meio da cultura. Sendo assim, é possível explicar as várias formas de ser homem, mulher, menino ou menina¹³. Insta salientar, porém, que tal concepção restringe em muito a compreensão das subjetividades e sexualidades. Isso porque na modernidade líquida¹⁴ o sexo só pode ser compreendido por meio dos mecanismos de poder e saber que lhes são intrínsecos¹⁵. Isso significa dizer que ser homem ou mulher não é uma condição estética e sim uma construção materializada através do tempo. Nessa mesma linha, gênero é compreendido na contemporaneidade como sendo performativo¹⁶. O gênero, portanto, é vivido como uma interpretação coletiva, um mecanismo de interpretações dos corpos, que não é restrita a dois. Por isso, pensar gênero como sendo masculino ou feminino é no mínimo anacrônico, pois é sabido que atualmente há meninas, meninos, homens, mulheres, pessoas que se identificam com ambos os sexos e/ou gêneros ou com nenhum.

Acrescenta-se a este importante universo de definições e conceituações a identidade de gênero. Ela diz respeito à percepção subjetiva de ser um determinado

¹³ HERNANDES, Bruna Molina. Discriminação homofóbica e a lei Estadual nº. 10.948 de 5 de novembro de 2001". Revista da Defensoria Pública, n.2, p. 19-39, 2009.

¹⁴ BAUMAN, Zygmunt. Modernidade líquida. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2001. (aspectos do conceito de Bauman importantes para a compreensão do trabalho estão presentes no tópico 3.3 Autonomia da vontade nas relações de família versus imposição da cisnormatividade).

¹⁵ FOUCAULT, Michel (1976). História da sexualidade I: A vontade de saber. Tradução de Maria Tereza da Costa Albuquerque e J.A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Graal, 13 ed., 1988.

¹⁶ BUTLER, Judith. Cuerpos que importan: sobre los limites materiales y discursivos del "sexo". Buenos Aires.

gênero, sem se vincular às normas sociais que procuram dividir o mundo entre homens e mulheres¹⁷. São variadas as identidades de gênero, cita-se, aqui, algumas: trans, transexual, transgênero, multigênero, cisgênero, agênero, transeuntes de gênero, travesti, gênero queer, transformista, crossdressers e interssexuais. A fim de acomodar as identidades de gênero não cisgêneras, convencionou-se utilizar o léxico transgênero. Cisgênero, de maneira bem simples, são todos aqueles indivíduos que tem a sua identidade de gênero em sintonia com seu sexo ou com o comportamento esperado e comumente cobrado pela sociedade com base em seu sexo biológico atestado no momento de seu nascimento.

A palavra transgênero começou a se popularizar nos anos 1990 entre a militância homossexual e nos anos 2000 na academia. A experiência trans se dá no nível do desejo em primeiro momento, para depois externalização em comportamento. A pessoa trans se produz na inscrição simbólica do desejo de produção de um corpo, inscrição esta que deve ser sempre atualizada e reafirmada. Pessoas trans se pensam e se veem, interpretam, incorporam ou rejeitam signos de masculinidade ou feminilidade que lhes estejam disponíveis socialmente. A transidentidade abrange, portanto, uma série de opções em que a pessoa sente e, temporariamente ou permanentemente, adota o comportamento estimulado pela sociedade como sendo do gênero em contradição com seu sexo genital¹⁸.

João Nery¹⁹ conta que em alguns casos o travestismo é ocasional e em outros a pessoa vive alternando, pode ainda assumir uma posição intermediária entre os gêneros ou não se identifica com nenhum, além de ter aqueles indivíduos que vivem como sendo do gênero oposto ao sexo atribuído no momento do nascimento.

Em sua obra intitulada *A segunda humanidade*²⁰, no Conto 2: no sofá da existência, Atena Beavouir celebra aquilo que o linguista Mikhail Bakhtin, e mais recentemente o Avram Noam Chomsky, conhecido como sendo o pai da linguística

¹⁷ MASIERO, Clara Moura. O movimento LGBT e a homofobia, novas perspectivas de políticas sociais e criminais. Porto Alegre: Criação humana, p.26, 2014.

¹⁸ DIAS, Maria Berenice. Homoafetividade e os direitos LGBTI. 6ª edição reformulada. São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2014.

¹⁹ NERY, João W. Viagem solitária:...,7.

²⁰ ATENA, Beavouir. *A segunda humanidade: ou contos antropológicos*. Porto Alegre: Nemesis Editra, p.11 - 15, 2022.

moderna, afirma ser o poder da se expressar com crescente complexidade como sendo verdadeiro sinônimo de existência humana. Ganhar forma, ter atributos distintivos, poder se expressar e adotar um nome pelo qual gosta de ser tratado, são passos do forjar sua própria existência, coisa que todas as pessoas fazem, mas que para as pessoas trans é indispensável e quase sempre refletido, pensado. Ao final do conto ela conclui, fulminante: "Eu não era mais muda". Destaca-se alguns trechos importantes para uma melhor compreensão acerca da transexualidade:

"Encontrei uma mulher sentada no sofá da minha casa. Meu preferido lugar para ler e pensar nas situações da vida, lá estava ela, ativa e harmônica na minha sala de estar. Não a conhecia e nem reconhecia. Fui me acostumando com sua feminina presença no meu lar. Talvez a solidão de ser quem eu era me conformasse na tutela de um olhar tão presente. Ela sentada com suas roupas sempre em oposta estação, me provocava lembranças de quando pequeno, minha mãe desvestia todas as minhas roupas que eu acabara de vestir. Cansado do silêncio monótono da sua boca fechada, resolvi dialogar com ela. Mas qual seria o nome de uma mulher muda? Ela não se movia do lugar que estava.

Acordei no outro dia, muito cansado. Observei meus braços que pareciam pulsar e estavam totalmente arranhados. Olhei para meu sofá preferido na intenção de questionar porque ela fez isto e porque me agrediu, logo a mim, que recebi-a com tanta disposição, mesmo que de maneira acanhada. Ela não estava mais ali. E eu comecei a me sentir sozinho. Comecei a chorar. Eu estava atrasado para o trabalho. Cheguei no Trabalho. Ao entrar na sala, todos (...) observaram meus braços arranhados e meus cabelos despenteados. Meu chefe me chamou. Demissão. Não me importei, já havia mágoa o bastante com o sumiço da mulher estranha. Eu já estava com 29 anos de idade. Ser abandonado era um lazer.

Certa feita, ao entrar no banheiro e escovar os dentes, olhei para os meus olhos. E lá estavam os olhos verdes daquela mulher estranha. Quando percebo que sem emprego e sem a presença daquela mulher, pude sentar de volta ao meu sofá. Ao encostar minhas costas no tecido macio, um conforto atingiu minha existência, me fazendo perceber que aquela mulher era eu. Qual meu nome? Abri um livro no meio e estava escrito "Ninguém nasce mulher, torna-se mulher". E era isso. Me chamaria Simone. Agora talvez eu pudesse existir. Sentei novamente no meu sofá e me pus a chorar até eu ouvir de minha própria boca "Calma Simone, isso vai passar!" e Eu não era mais muda". **Grifos e supressões nossas**

A partir de seu local de fala²¹ Atena conta através do Conto uma série de sutilezas que percebeu ao longo de sua existência que as levaram a se descobrir Simone. O processo delicadamente trabalhado no conto convencionou-se chamar de transição. Transição de gênero é o período pelo qual uma pessoa passa para se adequar ao gênero que ela realmente sente pertencer. Nesse processo pode ou não

²¹ RIBEIRO, Djamila. O que é lugar de fala?. Belo Horizonte: Letramento, 2017. 112 p. (Feminismos Plurais).

haver tratamentos hormonais, cirúrgicos e fonoaudiológicos, entre outros com o fito de paulatinamente transformar suas características nas do gênero desejado.

Esta elaboração, esse processo alcunhado transição de gênero, em verdade, nunca cessa, mas há um período que as mudanças são mais fortes, mais perceptíveis e significativas. A transição por que passam pessoas transgênero ocorre quando adultas, como no caso da Simone, daquele conto, e também pode ocorrer ainda na infância e adolescência.

2.2 HISTÓRICO DE CONQUISTAS DO MOVIMENTO LGBTI+

Homens que fazem sexo com homens e mulheres que fazem sexo com mulheres existem desde períodos imemoriáveis. É tão antigo quanto o sexo unicamente reprodutivo. Pessoas que tem comportamento de gênero muito destoante da norma também sempre existiram. Em algumas culturas, como as asiáticas e indígenas, tais pessoas eram e são consideradas divindades. Com o advento e posterior fortalecimento de religiões monoteístas, as formas plurais de existência e de comportamento foram perdendo espaço de legitimação social. Em alguns momentos históricos, a comunidade LGBTIA+²² foi criminalizada em diversos países, como ainda o é em mais de 70 países membros da Organização das Nações Unidas (ONU)²³.

No Brasil colônia portuguesa, as relações entre pessoas do mesmo gênero foram proibidas pelas ordenações entre 1533 e 1830, mas com relação à transexualidade havia silêncio legal. Observa-se:

“Toda pessoa, de qualquer qualidade que seja, que pecado de sodomia por qualquer maneira cometer, seja queimado e feito por fogo em pó, para que nunca de seu corpo e sepultura possa haver memória, e todos os seus bens sejam confiscados para a Coroa de nossos Reinos, posto que tenha descendência; e pelo mesmo caso seus filhos e netos ficarão inabilitados e infames, assim como os daqueles que cometem crime de Lesa Majestade”.

²² Sigla que designa a *queer community* no Brasil. Comumente utilizada por Renan Quinalha, especialista em direito da diversidade.

²³ Dados retirados do Infográfico de 2018 da ILGA (*International lesbian, gay, bisexual, trans and intersex association*).

Tal silêncio exprime o imaginário da época, em que se acreditava que pessoas trans eram homossexuais pejorativamente chamados de traveco. Em 1971, portanto, recentemente na história brasileira, houve a primeira cirurgia de adequação sexual para pessoas trans, contudo, o médico que realizou o procedimento precisou responder administrativa e judicialmente por tal pioneirismo.

No Brasil, e no mundo, os últimos 30 anos do século XX foram ricos em transformações sociais que possibilitaram uma maior organização do movimento LGBTI+. Algo muito relevante para a história brasileira foi a redemocratização. Já no mundo como um todo, mudanças institucionais importantes ocorreram após a primeira parada LGBTI+ ocorrida em Nova York, a denominada revolta de Stonewall²⁴.

Décadas após a revolta, muitas ideias preconceituosas sobre a população LGBTI+ foram caindo por terra. Inclusive na área da saúde. Em 17 de maio de 1990 a OMS (Organização Mundial da Saúde) deixou de considerar a homossexualidade uma doença, por isso, nessa data comemora-se o Dia Internacional Contra a Homofobia, Bifobia e Transfobia²⁵. Alguns dos efeitos disso podem ser sentidos hoje com o julgamento da ADI 5.543/DF²⁶, que entendeu que viola o direito à igualdade e não discriminação a proibição de que homens que fazem sexo com homens e que mulheres trans que se relacionam com homens pudessem doar sangue.

Quase três décadas se passaram da despatologização para que o Supremo Tribunal Federal, em 13 de junho de 2019, em julgamento histórico, considerasse inconstitucional a demora do Congresso Nacional em editar lei que criminalizasse de forma mais gravosa atentados contra pessoas LGBTI+. O STF reconheceu que a proteção penal às pessoas LGBTI+ é deficitária e que o Congresso estava omissivo. Com isso, o Supremo entendeu que as práticas homotransfóbicas são uma espécie do gênero racismo. A interpretação foi conforme à Constituição Federal,

²⁴ GOLIN, Célio. Nuances 25 anos: uma trajetória inconformada com a norma. Porto Alegre, Editora Nuances, 2017.

²⁵ DIAS, Maria Berenice. Homoafetividade e os direitos LGBTI. 6ª edição reformulada. São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 65.

²⁶ ADI 5.543 DF. Acórdão disponível no sítio do STF através do endereço: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753608126>

enquadrando homotransfobia como subespécie penal abarcada na Lei de Combate ao Racismo²⁷.

Outro ponto relevante é a questão do prenome. Sabe-se que o nome próprio, é uma forma de humanização, de garantir sua identidade perante os demais, dando dignidade a cada pessoa. Portanto, a função pública do nome é o de identificar individualmente cada pessoa. Apesar do direito brasileiro ter adotado o Princípio da Imutabilidade do Nome²⁸, esta regra não é absoluta no sistema jurídico brasileiro. Nome é um direito de personalidade, conforme art. 16 do Código Civil de 2002 destaca que "toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome".

Nome é uma decorrência do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, princípio norteador de todo nosso ordenamento jurídico. Ela serve como mola de propulsão da intangibilidade da vida humana, resultando em respeito à integridade física e psíquica das pessoas, admissão da existência de pressupostos materiais mínimos para que se possa viver e o respeito pelas condições fundamentais de liberdade e igualdade²⁹. Disso, exsurge a conclusão de que não se assegura apenas a vida, mas uma *vida digna*. Por isso, não pode ser nome sinônimo de humilhação, dor, angústia e sofrimento, o nome civil, conforme preveem os artigos 56 e 57 da Lei de Registros Públicos:

Art. 56. A pessoa registrada poderá, após ter atingido a maioridade civil, requerer pessoalmente e imotivadamente a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial, e a alteração será averbada e publicada em meio eletrônico.

Art. 57. A alteração posterior de sobrenomes poderá ser requerida pessoalmente perante o oficial de registro civil, com a apresentação de certidões e de documentos necessários, e será averbada nos assentos de nascimento e casamento, independentemente de autorização judicial, (...).

Grifos e supressões nossos

Ou seja, se este nome é vexatório, pode a pessoa trans alterá-lo. Soma-se a isso o fato de o judiciário estabelecer que a alteração deve ser cartorária, não

²⁷ ADO 26. Acórdão disponível no sítio do STF através do endereço: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADO26votoRL.pdf>

²⁸ GAVIÃO, Fausto Carpegeani de Moura. Do Princípio da Imutabilidade do Nome. Disponível em <http://www.lfg.com.br>. 19 maio. 2009.

²⁹ MORAES, Maria Celina Bondin de. Danos à pessoa humana, op. cit., p. 83.

necessitando mais de ação judicial para isso. Isso ocorre também com a mudança do sexo e do gênero no registro civil. Isso já ocorre desde 2018, quando a Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou o Provimento 73/2018.

Art. 4º O procedimento será realizado com base na autonomia da pessoa requerente, que deverá declarar, perante o registrador do RCPN, a vontade de proceder à adequação da identidade mediante a averbação do prenome, do gênero ou de ambos.

§ 1º O atendimento do pedido apresentado ao registrador independe de prévia autorização judicial ou da comprovação de realização de cirurgia de redesignação sexual e/ou de tratamento hormonal ou patologizante, assim como de apresentação de laudo médico ou psicológico.

Ainda em 2018, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou procedente, Ação Direta de Inconstitucionalidade. Reconhecendo “aos transgêneros que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil”³⁰.

Casamento igualitário. Apesar da constitucionalidade ter sido declarada nos Estados Unidos da América (EUA) em 2015, nosso país já compreendia há 4 anos a juridicidade do casamento homoafetivo³¹. O STF, no julgamento conjunto da ADPF n. 132/RJ e da ADI n. 4.277/DF, em 2011, proibiu que qualquer cartório, magistrado ou tribunal do país discrimine as pessoas em razão do sexo, seja por motivo de gênero, seja de orientação sexual³². O STJ reconheceu a juridicidade do casamento entre pessoas do mesmo sexo, no REsp 1.1833.78/RS³³, de 2011, tendo sido essa orientação incorporada pelo Conselho Nacional de Justiça na Resolução n. 175/2013³⁴. A partir da equiparação jurídica das uniões estáveis homoafetivas às uniões estáveis heteroafetivas e dos casamentos igualitários autorizou-se também a adoção por casal homoafetivo.

³⁰ RE 670.422 Rio Grande do Sul. Acórdão disponível no sítio do STF através do endereço: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7302788>

³¹ Decisão da Supreme Court of the United States disponível em: https://www.supremecourt.gov/opinions/14pdf/14-556_3204.pdf.

³² ADI 4.277 do Distrito Federal disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>

³³ STJ - REsp: 1204425 MG 2008/0245758-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2014.

³⁴ CNJ - Resolução 175/2013 disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_175_14052013_16052013105518.pdf

Na educação, a discussão ou educação de gênero compreende a apresentação de conceitos como gênero, sexo e sexualidade para fomentar a desconstrução de dogmas socialmente estabelecidos que criam um sistema de desigualdade entre homens, mulheres e pessoas não binárias, preconceitos e violência. A igualdade de gênero é uma das prioridades globais da Organização das Nações Unidas para a Educação (UNESCO), com vistas a promover o direito à educação e o desenvolvimento sustentável. Dentre os objetivos da educação de gênero, está a revisão de interações sociais que levam à violência de gênero, feminicídios, transfobia e homofobia³⁵. No julgamento da ADPF nº 457³⁶, oriunda do Estado de Goiás, a Suprema Corte brasileira julgou que a Lei nº 1.516/2015 do município de Novo Gama – GO, não poderia proibir a divulgação de material com informação de “ideologia de gênero” em escolas municipais.

Da revolta de Stonewall e o desenvolvimento do movimento LGBTI+ no Brasil à criminalização da homotransfobia, passando pelo abandono de termos como travesso e despatologização das transidentidades, o movimento social multifacetado LGBTI+ tem conquistado muitos direitos outrora encarados como muito distantes, inalcançáveis. Pode-se afirmar que, quanto mais forte a cultura democrática, maiores as possibilidades que os grupos e as pessoas tenham liberdade para construir as suas identidades.

2.3 ADOLESCER TRANSGÊNERO

Em geral, a adolescência começa com as mudanças corporais da puberdade e termina com a inserção social, profissional e econômica na sociedade adulta. As mudanças biológicas da puberdade são visíveis, alterando significativamente e permanentemente o corpo das crianças, altura e forma estão entre essas alterações. Pode-se dizer que a adolescência se vincula à idade, pois na segunda década de

³⁵ Copromissos da Unesco disponível em: <https://unescoportugal.mne.gov.pt/pt/temas/educacao-para-o-seculo-xxi/educacao-das-mulheres-e-da-s-criancas#:~:text=A%20%20igualdade%20de%20g%C3%A9nero%20%20C3%A9,objetivos%20mais%20amplos%20de%20desenvolvimento.>

³⁶ Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 457 Goiás disponível em: [https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=75283438.](https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=75283438)

vida as mudanças no corpo se intensificam³⁷. Contudo, para que uma criança se torne adulta são necessárias outras mudanças e adaptações que conduzem o indivíduo para a vida adulta. Dentre essas mudanças e adaptações estão as cognitivas e as sociais³⁸.

O campo normativo tratou de adotar alguns parâmetros mais objetivos para afirmar de qual período da vida se está tratando quando o assunto é adolescência. Por isso, a definição de adolescência se dá através da compreensão de que se trata de um período biopsicossocial que compreende a segunda década da vida, ou seja, dos 10 aos 20 anos. Aliás, tal compreensão é a mesma adotada pelo Ministério da Saúde do Brasil e pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)³⁹ e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que afirma ter a adolescência subscrita no período que varia entre 12 e 18 anos de idade. Sendo a adolescência uma época de grandes transformações, a repercussão disso não é apenas no indivíduo, mas em sua família também. Seria como nascer novamente, vez que no primeiro nascimento o indivíduo está para a família, no segundo está na direção de si mesmo.

Apesar de no senso comum haver pouca ou nenhuma distinção entre puberdade e adolescência, a OMS considera esses dois conceitos como distintos. Na puberdade, ocorrem mudanças orgânicas que tendem à maturação biológica adulta com dimorfismo sexual e capacidade reprodutiva; e, na adolescência, há adaptação às novas estruturas físicas, psicológicas e ambientais. Por isso, acredita-se existir várias adolescências, de acordo com as características de cada pessoa e de seu contexto social e histórico⁴⁰.

A escola, apesar de ser obrigatória para todos os adolescentes, proporciona recursos pessoais e sociais (hábitos de saúde, interações sociais, descoberta de oportunidades, por exemplo) que são aproveitados de maneira distinta pelos alunos, o que também influencia na maneira individual de viver a adolescência. Os

³⁷ EISENSTEIN, Evelyn. *Adolescência: definições, conceitos e critérios*. Adolescência & Saúde. V.2 nº 2, 2005.

³⁸ Psicologia: Teoria e Pesquisa Abr-Jun 2010, Vol. 26 n. 2, pp. 227-234 Adolescência através dos Séculos Teresa Helena Schoen-Ferreira¹ Maria Aznar-Farias.

³⁹ Brasil (1999). *População jovem no Brasil*. Rio de Janeiro: IBGE.

⁴⁰ Formigli, V. L. A., Costa, M. C. O., & Porto, L. A. (2000). Evaluation of a comprehensive adolescent health care service. *Cadernos de Saúde Pública*, 16, 831-841.

adolescentes apresentam diversidade de grupos, atitudes, comportamentos, gostos, valores e filosofia de vida. As experiências vividas ao longo de sua vida marcam o indivíduo como ser único, apesar de compartilhar algumas características com outros jovens.

A sociedade contemporânea ocidental não apenas estendeu o período da adolescência, como também os elementos constitutivos da experiência juvenil e seus conteúdos. A adolescência, hoje, não é mais encarada apenas como uma preparação para a vida adulta, mas passou a adquirir sentido em si mesma. A palavra adolescência vem do latim *adolescere*, que significa crescer. A palavra *adolescence* foi utilizada pela primeira vez na língua inglesa em 1430, referindo-se às idades de 14 a 21 anos para os homens e 12 a 21 anos para as mulheres. Apesar de ser um estágio de desenvolvimento, registros na literatura, especialmente textos sobre educação, documentam algumas características associadas ao adolescente na história da humanidade⁴¹.

Os componentes psicológicos e fisiológicos desse período que denomino aqui de *adolescer* sempre existiram nas pessoas, independente do período histórico e da localização de onde se vive, embora nem sempre se reconhecessem as características específicas da adolescência. A adolescência responde a uma necessidade essencial de encontro com o outro, e esteve presente desde sempre, embora com características variadas nas diferentes culturas ou épocas. Somente nos séculos XIX e XX, houve o estabelecimento da adolescência como período distinto do desenvolvimento humano. Trata-se de um longo período de existência, mas com uma história curta, ao menos no modo que a enxergamos hoje⁴².

Se para todas as pessoas a adolescência é um período de intensos desafios, para as pessoas trans é ainda pior. O que ocorre é que devido ao preconceito e a discriminação transfóbica o adolescente trans perde diversas oportunidades sociais⁴³. A pessoa transgênero tem grandes desafios nessa fase da vida que as

⁴¹ Abramo, H. W., & Branco, P. P. M. (2005). Retratos da juventude brasileira: análises de uma pesquisa nacional. São Paulo: Fundação Perseu Abramo e Instituto Cidadania.

⁴² Pfromm Netto, S. (1979). Psicologia da adolescência. São Paulo: Pioneira.

⁴³ Observatório de educação ensino médio e e gestão - A experiência de pessoas trans na educação. Acessado em 23/09/2022 e disponível em: <https://observatoriodeeducacao.institutounibanco.org.br/em-debate/conteudo-multimedia/detalhe/a-experiencia-das-pessoas-trans-e-travestis-na-educacao>.

alterações fisiológicas não se relacionam com sua identidade de gênero, causando-lhe sofrimento e tristeza. Isso se intensifica quando o adolescente carece de auxílio dos pais. As violências às quais crianças trans estão submetidas revelam graves falências na atuação do Estado, da sociedade civil e da família em seu favor, o que contradiz as premissas do texto constitucional em seu artigo 227, já citado.

Proteger a integridade física das crianças e adolescentes trans e o seu desenvolvimento natural de potencialidades é dever de todos. Se, por um lado, a identidade de gênero de uma criança ou adolescente só interessa a ela própria, por outro lado, cabe a todos respeitá-la. A existência trans, aliás, só tem ganhado destaque em razão do tratamento flagrantemente desigual e preconceito que essa população vem enfrentando. Sabe-se que o Brasil é o país que mais mata pessoas transgêneros no mundo. Para se ter uma ideia, em 2021 o Brasil registrou 300 ocorrências de mortes violentas de pessoas LGBTI+. Tal número representa um aumento de 8% com relação a 2020. Foi uma morte motivada por ódio a cada 29 horas. A maioria das mortes ocorrem quando as vítimas têm entre 20 e 29 anos de idade, e não estão inseridas no mercado de trabalho formal. Nesse sentido, é necessário haver real enfrentamento das taxas de evasão escolar, que refletem no acesso ao mercado de trabalho e também na qualidade de vida e na expectativa de vida dessa população, que não chega aos 40 anos de idade⁴⁴. Isso tudo é ainda mais preocupante se levarmos em consideração os dados das agências internacionais de direitos humanos, que informam que mata-se mais pessoas gênero marcadas no Brasil do que em 13 países do Oriente Médio e da África onde persiste a pena de morte contra a existência LGBTI+.

Contudo, não existem dados oficiais de Estado, sobre notificação de mortes da população LGBTI+, ou seja, as entidades que fazem os levantamentos do número de mortes dessa população baseiam-se em dados divulgados pelas mídias. Assim, é possível que as mortes ocorridas no âmbito dessa população sejam ainda mais altas do que aparecem, dado que provavelmente são muito subnotificadas. Em tempo, para muito além desse tipo de violência, há também um processo tortuoso para crianças e adolescentes transgêneros conseguir atendimento adequado no sistema de saúde. Isso porque há muitos profissionais que estão alheios a esse

⁴⁴ MOTT, José Marcelo Domingos de Oliveira. Mortes Violentas de LGBT+ no Brasil. 2019: Relatório do Grupo Gay da Bahia.

debate, tão importante, para o período do adolescer. Mas já há possibilidade, mesmo em idade pré-púbere, de acompanhamento médico e interdisciplinar e em idade púbere já se concebe medicalização para fins de bloqueio do desenvolvimento de características sexuais/reprodutivas adultas.

3 POLÍTICA NACIONAL DE SAÚDE INTEGRAL DE LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSESSEXUAIS

A Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais foi aprovada pelo Conselho Nacional de Saúde em 2008 e foi publicada pela Portaria nº 2.836, de 1º de dezembro de 2011. Ela reafirma que deve ser assegurada a garantia ao atendimento à saúde, sendo isso uma prerrogativa de todo cidadão e cidadã brasileiros, respeitando-se seus marcadores psicossociais de gênero, raça/etnia, geração, orientação sexual e práticas afetivas. Os princípios fundadores do Sistema Único de Saúde (SUS) nortearam a elaboração dessa política. São eles a integralidade, a universalidade e a equidade. Tais princípios estão constitucionalizados, como se pode extrair, em especial do art. 198 e seus incisos:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

A Política de Saúde LGBTI+ indica as responsabilidades de cada esfera da gestão pública, seja ela a federal, a estadual ou a municipal, para execução de ações que tenham por finalidade a garantia do direito constitucional à saúde pela população LGBTI+. Ela também é um instrumento para o Controle Social no SUS. A Lei 8.142, de 28 de dezembro de 1990, prevê a formação dos Conselhos de Saúde e Conferências de Saúde, assim como define que os Conselhos de Saúde são instrumentos legítimos de fiscalização das políticas de saúde e têm papel deliberativo, além de representarem os gestores, trabalhadores e usuários do SUS. Outro importante espaço de participação social e de diálogo da gestão com os movimentos sociais são os Comitês de Saúde Integral LGBT⁴⁵.

⁴⁵ BRASIL. Ministério da Saúde, 2013. Disponível em: https://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/folder/pnsi_lesbica_gays_bissexuais_travestis.pdf

3.1 DA SAÚDE DAS PESSOAS TRANS

A saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Considerando que tal determinação se encontra constitucionalizada no artigo 196, atentar às especificidades de cada estrato da população para que se alcance o acesso universal e igualitário às ações e serviços voltados à saúde é um dever de todas as esferas da administração. Disso, exsurge a necessidade de atenção especial à saúde mental da população LGBTI+, e em especial da população mais vulnerabilizada desse segmento, a população trans. Reduzindo os problemas de drogadição, alcoolismo, depressão e suicídio entre lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, atuando na prevenção, promoção e recuperação da saúde mental.

Com a Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais objetiva-se, dentre os principais objetivos, garantir o acesso ao processo transsexualizador na rede do SUS, nos moldes regulamentados, mas sempre com vistas em incrementar o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação. Por isso, é necessário promover o aperfeiçoamento das tecnologias usadas no processo transsexualizador, para mulheres e homens. Sempre promovendo iniciativas voltadas à redução de riscos e oferecer atenção aos problemas decorrentes do uso prolongado de hormônios femininos e masculinos para travestis e transexuais, reduzindo danos à saúde da população trans no que diz respeito ao uso excessivo de medicamentos, drogas e fármacos.

A dignidade da pessoa humana deve ser respeitada, e nesse sentido o nome como símbolo de individualização deve ser aquele que não traz vexame e nem humilha aquele que o carrega. Por isso, garantir o uso do nome social de travestis e transexuais, de acordo com a Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde é essencial. Do mesmo modo, para assegurar a dignidade não somente das trans femininas, mas também dos trans masculinos, é necessário elaborar protocolo clínico para atendimento das demandas por mastectomia e histerectomia em transexuais masculinos, como procedimentos a serem oferecidos nos serviços do SUS.

Contudo, infelizmente ainda são poucos os hospitais que fazem tais procedimentos. Os únicos que podem realizar cirurgias de transgenitalização no Brasil, pelo SUS, são o Hospital das Clínicas de Porto Alegre, o HC da Universidade Federal de Goiás, em Goiânia, o HC da Universidade Federal de Pernambuco, em Recife, o HC da Universidade de São Paulo e o Hospital Universitário Pedro Ernesto, no Rio de Janeiro. O ponto forte de nossa política é que para além do acesso universal e gratuito, o procedimento é relativamente simplificado. Para ter acesso aos serviços do processo transexualizador do SUS, é preciso solicitar encaminhamento na unidade básica de saúde mais próxima da sua residência⁴⁶.

Os procedimentos mais procurados são a hormonização, seguidos de implantes de próteses mamárias e cirurgia genital em travestis e mulheres trans, assim como a mastectomia e histerectomia no caso dos homens trans. A faloplastia ainda é feita em caráter experimental no Brasil. Contudo, as filas para o acesso hoje podem chegar a 10 anos para a redesignação sexual. Ter mais de 16 anos para iniciar o processo terapêutico e para realizar a harmonização, está entre os requisitos básicos para acesso ao processo transexualizador. Aliás, para a cirurgia de redesignação sexual, é necessário ter mais de 18 anos de idade. Além da necessidade de avaliações psicológicas e psiquiátricas durante um período de 1 ano, com acompanhamentos e diagnóstico final que pode encaminhar ou não a paciente para a cirurgia tão aguardada⁴⁷.

Felizmente, desde junho deste 2019, a transexualidade não está mais na lista de doenças da Organização Mundial de Saúde (OMS). Segundo a entidade, a transexualidade passa a integrar como “incongruência de gênero” a categoria denominada “condições relativas à saúde sexual”⁴⁸. Antes mesmo do reconhecimento feito pela OMS, o Conselho Federal de Psicologia (CFP) já havia publicado a Resolução do CFP nº01/2018, que orienta a atuação profissional de

⁴⁶ ANTRA - Associação Nacional de Travestis e Transexuais - Disponível em: <https://antrabrasil.org/2020/07/27/como-acessar-o-sus-para-questoes-de-transicao/>

⁴⁷ Carta Capital. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/diversidade/fila-para-cirurgia-de-redesignacao-sexual-pode-passar-de-dez-anos/>

⁴⁸ ICD-11 for Mortality and Morbidity Statistics. Disponível em: <https://icd.who.int/browse11/l-m/en#/http%3a%2f%2fid.who.int%2fcd%2fentity%2f411470068>

psicólogas e psicólogos no Brasil para que travestilidades e transexualidades não sejam consideradas patologias⁴⁹.

3.2 DA SAÚDE DO ADOLESCER TRANS

Como já mencionado no tópico anterior, o artigo 196 da nossa Carta Cidadã afirma que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Trabalhou-se aqui a necessidade de se atentar às especificidades de cada estrato da população para que se alcance o acesso universal e igualitário às ações e serviços voltados à saúde é um dever de todas as esferas da administração. É nisso que surge e se alicerça a necessidade de atenção especial à saúde mental da população LGBT, e em especial da população mais vulnerabilizada desse segmento, a população em fase do adolescer trans.

É preciso reduzir os problemas de drogadição, alcoolismo, depressão e suicídio entre os adolescentes trans. Para isso, é preciso atuar na prevenção, promoção e recuperação da saúde mental. Com a Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais isso é possível porque dentre os principais objetivos, está a garantia do acesso ao acompanhamento preventivo, com foco em crianças e adolescentes de 3 a 17 anos. Contudo, apenas três unidades estão preparadas para isso, uma em São Paulo, outra em Campinas e a outra em Porto Alegre⁵⁰.

Está nas diretrizes dessa política a necessidade de articular junto às Secretarias de Saúde estaduais e municipais para a definição de estratégias que promovam a atenção e o cuidado especial com adolescentes lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, garantindo sua saúde mental, assim como acolhimento e apoio, em especial aos adolescentes trans. Nesse diapasão, as

⁴⁹Conselho Federal de Psicologia. Resolução Nº 1, de 29 de janeiro de 2018. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2018/01/Resolu%C3%A7%C3%A3o-CFP-01-2018.pdf>

⁵⁰ Agencia de notícias da AIDS - Disponível em: <https://agenciaaids.com.br/noticia/quase-300-transgeneros-esperam-cirurgia-na-rede-publica-10-anos-apos-portaria-do-sus/#:~:text=Apenas%20tr%C3%AAs%20unidades%20no%20Brasil,a%20terceira%20em%20Porto%20Alegre.>

principais alterações na Resolução 2265/2019 do Conselho Federal de Medicina, que dispõe sobre o cuidado específico à pessoa transgênera são a adoção da nomenclatura médica da transexualidade como “incongruência de gênero” nos termos da atualização da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID) feita pela OMS em junho de 2018, a previsão do Projeto Terapêutica Singular (PTS) que servirá para elaborar o conjunto de propostas terapêuticas articuladas do paciente, que deve ser objeto de discussão coletiva da equipe multiprofissional e interdisciplinar com participação de cada indivíduo e de seus responsáveis legais, e, para crianças e adolescentes na pré-puberdade, há ainda a previsão do acolhimento e do acompanhamento por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

Ainda, segundo a Resolução do CFM nº 2.265/2019, extrai-se aqui o que é voltado especificamente para crianças e adolescentes trans: há a previsão da possibilidade de (1) bloqueio hormonal que consiste na interrupção da produção de hormônios sexuais, impedindo o desenvolvimento de caracteres sexuais secundários do sexo biológico. Contudo, tal prática está condicionada à anuência da equipe multiprofissional e do responsável legal do paciente. Felizmente, para adolescentes a partir dos 16 anos há a previsão da possibilidade da (2) hormonoterapia cruzada que é a reposição hormonal na qual os hormônios sexuais e outros medicamentos são administrados nas pessoas trans para desenvolverem a feminização ou masculinização de acordo com a sua identidade de gênero. Mas, novamente, tal prática está condicionada à anuência da equipe multiprofissional e do responsável legal do paciente. Já os (3) procedimentos cirúrgicos de redesignação sexual e metoidioplastia têm previsão de realização somente a partir dos 18 anos e com acompanhamento prévio mínimo de 01 ano por equipe multiprofissional e interdisciplinar⁵¹.

Diferente dos procedimentos cirúrgicos, que por sua notória invasibilidade, só podem ocorrer após o atingimento da maioridade civil, tanto o bloqueio hormonal como a hormonioterapia cruzada podem ser realizados antes dos 18 anos de idade, mas necessitam do consentimento dos pais. Sabe-se que a relação dos pais para com os filhos deve ser baseada no afeto, que abarca cuidado, desenvolvimento

⁵¹ Resolução CFM nº 2.265/2019 - Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2019/2265>

gradual de autonomia e uma série de responsabilidades, e isso explica de certa forma a necessidade de consentimento dos pais para tais procedimentos. Contudo, o afeto no interior das famílias deve proporcionar satisfação pessoal e realização individual, ainda que parte da justificação da existência dos grupos chamados núcleos familiares também está na ideia de ser um espaço de certa limitação da autonomia da vontade, funcionando como um primeiro controle social das ações dos integrantes da família. Chega-se aqui a um bom conflito de princípios e valores norteadores das normas trabalhadas até aqui.

3.3 DA EMANCIPAÇÃO MÉDICA

A emancipação é a antecipação da maioridade e de parte de seus atributos, para o relativamente incapaz (dezesseis a dezoito anos) que não tenha qualquer espécie de doença ou deficiência mental que o mantenha relativamente incapaz, conquanto se extrai do art. 5, parágrafo único, I:

Art. 5º - A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

Já a emancipação legal quando o menor casa, se torna servidor público entre outras hipóteses, consoante o mesmo artigo já citado, nos seus incisos II ao V:

Art. 5º (...)

II - pelo casamento;

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

E, por fim, a emancipação judicial se dá através de decisão transitada em julgado.

Importante pensar que ainda que emancipado o adolescente tem que ter autorização dos pais ou liberação judicial para alguns atos que há disposição legal com relação a idade para praticá-los. É o caso da doação de órgãos, vide Lei Federal n.º 9.434/1997 e Lei Federal n.º 10.211/2001), que depende de autorização judicial, não importando se o menor é emancipado civilmente ou não. Nesse caso, sequer a emancipação médica liberaria o adolescente da necessidade de autorização judicial.

Diferentemente, no caso de tratamento hormonal ou hormonoterapia para crianças e adolescentes trans, é possível a realização de tratamento hormonal desde que haja a autorização dos representantes legais, mas é dispensada, entretanto, autorização judicial, por ausência de previsão legal. Como não há previsão legal, com a emancipação civil o adolescente já estaria habilitado a se submeter ao tratamento.

A esta altura é hora de trazer alguma conceituação sobre este instituto denominado emancipação médica. Veja, a emancipação médica é um instituto que permite à criança ou ao adolescente maduro tomar as decisões que lhe convier com relação à sua saúde, submetendo-se ou abstendo-se de determinados tratamentos médicos ou intervenções cirúrgicas. Trata-se de um mecanismo jurídico que visa à proteção dos direitos e garantias fundamentais do infante trans quando estes são atingidos pela conduta de seus pais, que, no uso da autoridade parental cometem discriminação homotransfóbica contra os próprios filhos.

Emancipação civil não é emancipação médica. Uma distinção bem clara seria o fato de que a emancipação médica pode ser concedida a menores de 16 anos de idade, vez que a emancipação civil, somente pode ser concedida a partir de tal idade. Outra diferenciação é que enquanto a emancipação civil libera o menor do poder familiar, com a emancipação médica, essa autoridade parental permanece. Isso se dá porque esse instituto apenas desatrela as decisões dos filhos trans acerca dos desígnios médicos com relação ao seu próprio corpo do consentimento de seus representantes legais⁵².

⁵² BONIS, Gabriel. Conselho Federal de Medicina aprova tratamento hormonal em adolescentes transexuais. Revista Carta Capital. 9 abr. 2013. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/conselho-federal-de-medicina-aprova-tratamento-hormonal-em-adolescentes-transexuais/> - acesso em 26/09/2022

A emancipação civil para quem tem 16 anos é uma alternativa ao não consentimento dos pais para o bloqueio hormonal e a hormonoterapia. Mas a emancipação médica é uma alternativa potente para os casos em que o jovem trans se encontra em idade pré-púbere. Pois ela permite que, após a equipe médica multidisciplinar, aferir a capacidade e maturidade da criança e do adolescente para a tomada de decisões acerca de seu próprio corpo, haja a autonomia infante. Afastando, apenas nesse quesito bioético, a autoridade parental. Proporcionando, assim, a primazia do melhor interesse do menor, pois não devem os pais impedir o bloqueio hormonal e a hormonoterapia quando indicados por equipe médica interdisciplinar. E, nesse processo médico, poderá ou não haver tratamentos hormonais, cirúrgicos e fonoaudiológicos, entre outros, com o fito de paulatinamente transformar suas características nas do gênero desejado pelo seu direito de personalidade e autonomia da vontade em busca da eudaimonia.

4 O PODER FAMILIAR E AUTONOMIA DA VONTADE

A família é considerada uma entidade histórica, com formato e organização atravessada pelo período histórico e pela territorialidade. A família é uma instituição humana universal por dois motivos, sendo o primeiro a questão cultural, que tem a ver com os costumes e todo o comportamento reiterado pela sociabilidade ao longo do tempo, o segundo diz respeito à natureza, mais vinculado à necessidade que temos de interação por sobrevivência, assumindo a família diferentes configurações ao longo da história.

A tradição familiar brasileira encontra suas raízes nos costumes portugueses, africanos e ameríndios. O contingente populacional português relegou à atualidade a cultura judaico-cristã. Especialmente a religião católica, que em sua doutrina prega que as famílias devem ter como modelo a Sagrada Família⁵³. Essa família é o modelo mais comum de organização social ao longo dos últimos séculos através da doutrina heteronormativa⁵⁴ cristã. As famílias negras, por sua vez, que foram trazidas para cá durante o tortuoso período escravista foram desmanteladas pela separação física e geográfica de seus integrantes, impingida pelos escravocratas, mas ainda assim, alguns de seus costumes, como o de centralidade da figura feminina na organização familiar, existem até hoje⁵⁵. O mesmo se pode dizer sobre a família indígena, que apesar do genocídio e da escravização, alguns de seus costumes familiares existem e em alguma medida estão disseminados na cultura brasileira.

Apesar do modelo familiar predominante ser o cisheteronormativo, a família, atualmente, está centrada no conceito de dignidade humana. É uma instituição repersonalizada e despatrimonializada que se despe de uma jurisprudência patrimonializada para atentar a valores que centralizem a pessoa humana. Nesse sentido, as famílias passam a ter como pilar principal o afeto. Família é, segundo a Lei Maria da Penha, relação íntima de afeto⁵⁶.

⁵³ DIAS, Maria Berenice. Homoafetividade e os direitos LGBTI. 6ª edição reformulada. São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 104.

⁵⁴ BUTLER, J. Corpos que pesam: sobre os limites discursivos do “sexo”. Tradução: Tomaz Tadeu da Silva. Belo Horizonte: editora Autêntica, 2ª edição, 2000.

⁵⁵ Escrevivências: Identidade, gênero e violência na obra de Conceição Evaristo. Belo Horizonte: Idea Editora, 2016.

⁵⁶ LEI Nº 11.340/2006, Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico,

A relação de afeto proporciona satisfação pessoal e realização individual. Contudo, ela é por vezes um espaço de certa limitação da autonomia da vontade, funcionando como um primeiro controle social das ações dos integrantes da família. Autonomia da vontade se vincula diretamente aos princípios constitucionais, devendo estar alicerçada na valorização da pessoa humana. Ela teve seu surgimento na sociedade liberal ocidental dos séculos XVIII e XIX. Essas sociedades eram individualistas, patrimonialistas e o homem era o centro de todas as relações. Por isso mesmo, a intervenção do Estado era mínima, principalmente nos assuntos internos da família legítima⁵⁷.

4.1 PODER FAMILIAR

O poder familiar é o exercício dos direitos e deveres dos pais em relação aos filhos, no interesse destes. É uma autoridade temporária, exercida até que o filho atinja 18 anos ou seja emancipado. Isso vale para filhos homens e mulheres. Ao longo do século passado o poder familiar foi denominado de pátrio poder, pois voltado ao interesse do chefe de família e exercido pela figura paterna. A mulher era sua colaboradora, igualmente subjugada às suas vontades. A CF e o CC põem fim a esta ideia, e o pátrio poder dá lugar ao poder familiar, compartilhado entre os pais, em igualdade de condições e responsabilidades, condicionado ao interesse dos filhos, que passam a ser considerados pessoas em peculiar situação de desenvolvimento.

Atualmente, o poder familiar é conhecido também como autoridade parental, conforme se extrai do artigo 2º, inciso II, da lei 12318/2010, que trata da alienação parental, "Considera-se ato de alienação parental (...)" "dificultar o exercício da **autoridade parental**". Em Portugal e na Argentina, a título de curiosidade, são utilizadas as expressões Responsabilidade Parental. O poder familiar decorre da

sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: III - **em qualquer relação íntima de afeto**, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

⁵⁷DIAS. Maria Berenice. Casamento e o conceito plural de família. Disponível em: <https://berenicedias.com.br/casamento-e-o-conceito-plural-de-familia/>

parentalidade que localiza os pais como defensores legais e protetores naturais dos filhos⁵⁸.

A compreensão de autoridade parental é mais atualizada porque na verdade não se trata de um poder dos pais sobre o filho, mas um dever. O direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária são alguns dos direitos dos filhos. São deveres, portanto, devidos aos filhos. É o que se extrai do artigo 227 e 229 da Constituição Federal que traz o conteúdo mínimo de dever da família, como se observa a seguir:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Trata-se, portanto, de um *múnus* público de cuidar, criar e educar. É mais do que um poder sobre os filhos, é um encargo legalmente atribuído, do qual não se pode desvencilhar. Para além da CF, o CC também trata do poder familiar nos incisos do seu artigo 1.634:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

⁵⁸ LÔBO, Paulo. Direito Civil. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 5: Famílias.

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe em seus artigos 21 a 24 o exercício em igualdade de condições por ambos os genitores, mesmo em caso de separação, conforme Art. 1.579. do CC/2002 que determina que "o divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos", assegurando-se a busca pelo Poder Judiciário em caso de divergência entre eles quanto à forma de cumprir o dever de educar. ECA, art. 21 ao 24:

Art. 21. O ~~pátrio poder~~-poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei.

Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do ~~pátrio poder~~-poder familiar.

§ 1º ~~Não~~ Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em serviços e programas oficiais de proteção, apoio e promoção.

§ 2º A condenação criminal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar, exceto na hipótese de condenação por crime doloso sujeito à pena de reclusão contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente.

Art. 24. A perda e a suspensão do ~~pátrio poder~~-poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22.

A educação é um dos direitos dos filhos de bastante destaque. Os pais têm a obrigação de matricular os filhos na rede regular de ensino, tendo a discricionariedade de decidir o tipo de educação escolar que desejam aos filhos, se pública ou privada, podendo, inclusive, decidir acerca da orientação pedagógica ou religiosa das crianças e/ou adolescentes. No ECA, art. 55; na Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), art. 1º; e na CF, art. 205, há destaque para a educação:

Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

Art. 1º. A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Direito à companhia dos filhos: correlato ao direito dos filhos à convivência familiar com os pais.

Ter os pais o dever de decidir acerca da educação dos filhos não lhes dá autorização para obrigar ou impedir que os filhos se desenvolvam de acordo com suas capacidades e faixas etárias. Muitos atos da vida do adolescente e da criança são representados ou assistidos pelos pais. Cabe aos pais analisar o que há de melhor para o filho em diversas situações que se apresentam.

Nesse sentido, para que um adolescente case, é necessária autorização de ambos os pais. Isso se dá porque após o consentimento ocorre a extinção da autoridade parental. O artigo 5º do Código Civil trata do assunto:

Art. 5º. A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

II - pelo casamento; autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil.

Além do casamento, hipótese de esfacelamento da autoridade parental, existem outras formas de exercício da autoridade parental sem a sua extinção. Uma hipótese é o consentimento de ambos os pais para viagem ao exterior. Sendo que até os 16 anos de idade do filho, esse consentimento é necessário também para viagens nacionais, exceto se acompanhada por ascendente ou colateral até o 3o grau. É o que está positivado no ECA em seus artigos 83 a 85:

Art. 83. Nenhuma criança ou adolescente menor de 16 (dezesesseis) anos poderá viajar para fora da comarca onde reside desacompanhado dos pais ou dos responsáveis sem expressa autorização judicial. § 1o A autorização não será exigida quando:

a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança ou do adolescente menor de 16 (dezesesseis) anos, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;

b) a criança ou o adolescente menor de 16 (dezesesseis) anos estiver acompanhado:

1) de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;

2) de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.

§ 2o A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder a autorização válida por dois anos.

Art. 84. Quando se tratar de viagem ao exterior, a autorização é dispensável, se a criança ou adolescente:

I - estiver acompanhado de ambos os pais ou responsável;

II - viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida.

Art. 85. Sem prévia e expressa autorização judicial, nenhuma criança ou adolescente nascido em território nacional poderá sair do País em companhia de estrangeiro residente ou domiciliado no exterior.

Até aqui abordou-se em parte o que é a autoridade parental, seu conceito e alguns de seus efeitos. Algumas hipóteses codificadas de exercício da autoridade parental também foram levantadas. A partir de agora insta que se debruce acerca da importante diferenciação entre representação e assistência, uma vez que no próximo tópico se discutirá a questão da autonomia da vontade. Introduz-se o assunto informando que pais com filhos menores de 16 anos de idade necessariamente

representam seus filhos. Pais com filhos entre 16 e 18 anos de idade possuem o direito-dever de assistir os filhos.

Os indivíduos considerados absolutamente incapazes para os atos da vida civil são aqueles que possuem idade de 0 a 16 anos. O absolutamente incapaz necessita da representação dos pais para diversos atos da vida civil. Sua vida é gerida pelo representante, que pode manifestar sua vontade em juízo, celebrar negócios em seu nome e administrar logística e administrativamente sua vida, desde que os pressupostos legais para fazê-lo sejam atendidos e sejam respeitados os interesses do representado. Ou seja, na representação, é a pessoa do incapaz que se vislumbra através do representante.

Os considerados relativamente incapazes para os atos da vida civil são aqueles que possuem idade entre 16 e 18 anos e não foram emancipados. Nesse caso o indivíduo não é representado, mas assistido nos atos da vida civil. Isso significa dizer que deve o titular da autoridade parental assinar ao lado da manifestação de vontade do adolescente em juízo, na celebração de negócios em seu nome e na administração logística e administrativa da sua vida. Ou seja, só serão válidos os negócios jurídicos quando ambos manifestarem sua vontade.

A despeito das críticas que se possam fazer acerca do instituto da capacidade civil, uma vez que alguns autores contemporâneos defendem a existência da incapacidade apenas para aqueles que já passaram pelo processo de crescimento e desenvolvimento psicossocial, o instituto ainda é usado. As críticas se dão porque é distinta a situação de especial situação de desenvolvimento da criança e do adolescente do maior que é incapaz. Na última década, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD) demonstrou o quanto é necessário preservar a autonomia da pessoa na maior medida possível para que ela possa “ser”, conforme artigo 114 do EPD que altera dispositivos no CC/2002. Conforme assevera Ana Carolina Brochado e Renata Rodrigues em regime das incapacidades e autoridade parental⁵⁹:

“A noção jurídica de capacidade deve estar atrelada a discernimento e a responsabilidade que dele advém, mas não necessariamente à idade, pois maturidade pode ser alcançada independentemente da faixa etária, porque é adquirida a partir de experiências, vivências e estímulos que o indivíduo

⁵⁹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. Regime das Incapacidades e autoridade parental: qual o legado do estatuto da pessoa com deficiência para o direito infantojuvenil São Paulo: Editora Foco Jurídico Ltda. 2019, p. 25.

recebe durante a vida. Assim, tendo em vista que a aquisição do discernimento está atrelada a esse contexto, qualquer tentativa do legislador de vincular capacidade e idade será baseada em critérios arbitrários, pois inexistem correlação lógica e necessária entre elas”.

Portanto, uma visão moderna da família requer uma funcionalização do instituto da autoridade parental que responda às escolhas de fundo da sociedade contemporânea, operadas pela Constituição de 1988, recepcionando saberes e anseios da sociedade por mais inclusão e diversidade. O art. 227 atribui, como já mencionado, a posição de centralidade aos filhos, trata-se de “absoluta prioridade”. A axiologia constitucional recente tornou possível a propositura de uma configuração democrática de família, na qual não há direitos sem responsabilidades nem autoridade sem democracia. Os representados e assistidos têm direito a essas observações.

Ainda, no que tange às relações entre pais e filhos, as mudanças constitucionais e as implementadas pelo ECA deslocaram radicalmente o enfoque das relações parentais, tornando a autoridade parental destino de concretização dos direitos humanos e respeito à dignidade da pessoa humana. A autoridade parental, nesse sentido, não pode ser reduzida nem a uma pretensão juridicamente exigível nem a um instrumento jurídico de sujeição, pois sua finalidade precípua deve ser a de promover o desenvolvimento de aptidões e personalidade dos filhos⁶⁰.

Em suma, a CF/88, em seu art. 226, conceitua família como a base da sociedade, tendo especial proteção do Estado. Imera que se conclua retomando que a família matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica, institucional vista como unidade de produção cedeu lugar para uma família pluralizada, democrática, igualitária, hetero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, construída com base no princípio da afetividade. Portanto, a família corresponde a toda e qualquer comunidade formada por indivíduos que estejam unidos por laços, sejam eles afetivos, naturais ou por vontade. O principal aspecto dessa família contemporânea é que ela é eudemonista, ou seja, busca a realização pessoal de cada um de seus membros ligados por laços afetivos, de comunhão de vida e de afeto.

⁶⁰ MULTEDO, Renata Viela; OLIVIERI, Isabella. A heteronomia estatal judicial no exercício da autoridade parental por meio do reconhecimento da parentalidade socioafetiva. São Paulo: Editora Foco Jurídico Ltda. 2019, p. 3.

4.2 AUTONOMIA DA VONTADE

Em busca da eudaimonia, objetivo finalístico da existência da família contemporânea, se dá especial proteção à autonomia da vontade. Esta autonomia decorre de uma construção jurídica e social dos últimos séculos. Começando com as revoluções burguesas e o estabelecimento da ideia de sujeito, passou-se a privilegiar as vontades de cada sujeito. Esse sujeito era desracializado⁶¹, era homem e tinha propriedade. Com o tempo, porém os diversos conflitos sociais decorrentes da desigualdade econômica e da crescente urbanização levaram a classe trabalhadora a se organizar e reivindicar maiores salários e mais participação popular nas tomadas de decisão, era uma legítima vontade de se tornarem sujeitos de suas próprias histórias. Portanto, a autonomia da vontade se expressava de maneira coletiva e de maneira individual, já que contratos dos mais diversos eram celebrados. A autonomia da vontade galgou cada vez mais espaço no ordenamento jurídico, chegando aos formatos familiares e a busca pela realização pessoal de cada membro da família.

Elemento fundamental do direito privado, a criação liberal da autonomia da vontade legitimou um dos alicerces do pensamento jurídico oitocentista, do qual emanou o Código Civil de 1916. A autonomia da vontade foi e é, mesmo no código civil de 2002, a manifestação da liberdade de cada um dentro do campo jurídico. Esta autonomia é um dos pilares da liberdade e da dignidade da pessoa humana, pois possibilita a capacidade de autodeterminação. Ela é um encadeamento sináptico interior e psicológico que gera ação finalística no âmbito da autonomia da vontade, sendo capaz de produzir efeitos jurídicos.

Na Constituição Federal brasileira de 1988 não há menção expressa a respeito do direito à autonomia da vontade na busca do livre desenvolvimento de si, mas seu reconhecimento como direito fundamental se dá a partir do art. 5º, § 2º da Constituição e do princípio da dignidade da pessoa humana⁶². A lei 13.709/2018 -

⁶¹ ALMEIDA, Lúcio Antonio Machado. Direito da Diversidade: O Reconhecimento Moral de Negras e Negros Brasileiros.

⁶² MOREIRA, Rodrigo Pereira. Direito ao livre desenvolvimento da personalidade: Caminhos para a Proteção e Promoção da Pessoa Humana. 2015. 290 f. Dissertação (Mestrado em Direito) -

Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) traz em seu artigo 1º e 2º a proteção ao livre desenvolvimento da personalidade:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

O direito desenvolvimento da personalidade erige como um direito de liberdade individual, um direito de personalidade. Dele exsurge tanto um conteúdo positivo, relacionado com a liberdade de agir, quanto um conteúdo negativo, conectado ao não impedimento de terceiros. Isso garante a autonomia de constituir uma personalidade livre, sem qualquer imposição de quem quer que seja⁶³.

Exsurge tanto um conteúdo positivo, liberdade de agir, quanto um conteúdo negativo, relacionado a não interferência ou impedimento de outrem⁶⁴. Poder-se-ia dizer também que há uma esfera subjetiva e outra objetiva. A subjetiva está relacionada com a defesa da pessoa humana, o que possibilitaria a livre construção da personalidade, assegurando uma autonomia da vontade. Já na esfera objetiva, as relações familiares e sociais em que a pessoa está inserida também lhe moldam, mas há de haver limites, por isso é preciso que haja defesa para com o exercício da liberdade. É, portanto, função de todos, inclusive da família, zelar pelo livre desenvolvimento da personalidade, criando as condições necessárias para a autonomia da vontade da criança e do adolescente trans⁶⁵.

Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2015), p. 85.

⁶³ RODOTÁ, Stefano. A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje. Tradução de Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2018. p. 15 - 16

⁶⁴ MIRANDA, Felipe Arady. O Direito Fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. Revista do Instituto do Direito Brasileiro, Lisboa, ano 2, nº 10, p. 11175-11211, 2013, p. 11178-11179.

⁶⁵ MOREIRA, Rodrigo Pereira. Direito ao livre desenvolvimento da personalidade: Caminhos para a Proteção e Promoção da Pessoa Humana. 2015. 290 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2015), p. 126.

Se no passado as pessoas trans estavam completamente sozinhas do ponto de vista institucional, hoje, como já visto, não é assim. Muito da proteção conquistada e assegurada pelo Estado Brasileiro decorre da dignidade da pessoa humana. Sendo o princípio da dignidade da pessoa humana fundante de nossa CF todo o ordenamento jurídico deve tê-lo como norte. Nesse sentido, todas as pessoas, incluindo crianças e adolescentes trans, devem ser respeitados em sua dignidade. Pessoa, enquanto sujeito de direito, atrela-se, inexoravelmente, à ideia de personalidade. A personalidade jurídica permite reclamar direitos fundamentais imprescindíveis ao exercício de uma vida digna. Ela é o atributo reconhecido a uma pessoa para que possa atuar no plano jurídico e reclamar uma proteção jurídica mínima reconhecida pelos direitos da personalidade.

Então, a pessoa reclama seus direitos através de sua personalidade jurídica se utilizando de sua autonomia. Ocorre que a autonomia da vontade encontra limites na capacidade civil. E com isso a autodeterminação fica prejudicada, já que a capacidade civil plena advém, atualmente, apenas aos 18 anos. Uma forma alternativa de maioridade, relativa à tomada de decisões sobre o próprio corpo e à saúde é, com base no art. 28, §§ 1º e 2º do ECA, a idade de 12 anos, que representaria um marco adequado para gerar presunção absoluta de capacidade para a prática de atos relacionados ao direito à vida e à saúde. O art. 74 do Código de Ética em Média (CEM) garante ao adolescente o direito ao sigilo profissional, e como a adolescência é compreendida legislativamente como sendo o período que se estende entre os 12 e 18 anos de idade, está-se falando aqui de poder discricionário sobre seu próprio corpo. Fala-se, portanto, da chamada maioridade bioética⁶⁶.

Veja:

Art. 28. (ECA) A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

§ 1º —Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de

⁶⁶ AGUIAR, Mônica. 2002+10. Para além da capacidade: o impacto da vulnerabilidade em matéria de autonomia em questões de saúde. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore; MARTINS, Fernando Rodrigues. (coord.) Temas relevantes do direito civil contemporâneo: reflexões sobre os 10 anos do código civil. São Paulo: Atlas, 2012, p. 98-101.

desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada.

§ 2º - Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência.

Art. 74 (CEM) Revelar sigilo profissional relacionado a paciente criança ou adolescente, desde que estes tenham capacidade de discernimento, inclusive a seus pais ou representantes legais, salvo quando a não revelação possa acarretar dano ao paciente.

Trata-se, portanto, de mais uma hipótese de capacidade para além das já recepcionadas por nosso ordenamento jurídico que traz, entre outras, a eleitoral, tributária e a penal. Ficaria, dessa forma, a noção de capacidade civil adstrita às de ordem patrimonial. Possibilitando ao adolescente capacidade para decidir a respeito de seu próprio corpo e saúde. O Conselho Federal de Medicina (CFM) deixa a capacidade bioética ainda mais subdividida. Acompanha-se o procedimento padrão segundo Carlos Alberto Pessoa Rosa, coordenador de relação médico-paciente, um encontro:

Nos casos de pré-adolescentes (faixa entre 9 e 12 anos incompletos) que procuram o serviço espontaneamente, o atendimento poderá ser efetuado e, simultaneamente, estabelecido contato com os responsáveis. 2. A partir dos 12 anos e 14 anos e 11 meses, poderá ser realizado, devendo, se necessário, serem chamados os responsáveis legais. 3. A partir de 14 anos e 11, a privacidade é garantida por consenso internacional reconhecido pela lei brasileira [...] principalmente se considerados "maduros", ou seja, capacitados a entender e cumprir as orientações recebidas⁶⁷.

A despeito do marco etário legal, há uma deontologia médica estabelecendo marcos mais flexíveis, pensando o desenvolvimento de maturidade e autonomia do adolescente em etapas. O documento intitulado "Cuidando de adolescentes: orientações básicas para a saúde sexual e a saúde reprodutiva", publicado pelo Ministério da Saúde em 2016, traz um marco legal diverso daquele presente no CC e no ECA.

Adolescentes, de 0 a 19 anos de idade, têm direitos a serem atendidos sem discriminação, de qualquer tipo, com garantia de consentimento informado e esclarecido, de privacidade e de sigilo. Na mesma faixa etária - 10 a 19 - podem ser atendidos sem a presença dos pais, se assim preferirem. No entanto, se esses adolescentes ainda não têm o discernimento e autonomia necessários para tomar decisões, é preciso negociar com eles e elas a presença de pais ou responsáveis⁶⁸.

⁶⁷ ROSA, Carlos Alberto Pessoa (coord.) Relação médico-paciente - um encontro. São Paulo: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, 2017, p. 94.

⁶⁸ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção em Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Cuidando de adolescentes: orientações básicas para a saúde sexual e a saúde reprodutiva. Brasília: Ministério da Saúde, 2015. Disponível em:

Observa-se que tal marco etário não coincide com a legislação brasileira. Há a garantia do consentimento informado. Há, ainda, a necessidade de investigação do discernimento e da autonomia. Nesse diapasão de avaliação da maturidade se deve atentar para o grau de compreensão do adolescente, para a gravidade do tratamento proposto, bem como para os fatores familiares e restrições legais. Vez que a compreensão sobre seus próprios atos e efeitos decorrentes deles se dá entre os 6 anos de idade e o final da adolescência⁶⁹.

Nesse sentido, em se tratando de crianças e adolescentes transgêneros, é possível pressupor que algumas de suas necessidades devam ser analisadas se utilizando dessas ferramentas, como consentimento informado e avaliação da maturidade, vez que a compreensão sobre seus corpos começa a ter relevo a partir dos 6 anos de idade, antes mesmo da puberdade. Como já mencionado, o período da puberdade é demasiadamente doloroso para pessoas trans em razão da falta de informação sobre sua própria existência, em razão também do preconceito que por vezes começa a ser sentido na família e que perpassa também as instituições e até as relações interpessoais, como os afetos de amizade, por exemplo.

Como é sabido, o processo de transição das pessoas trans pode ocorrer em qualquer época da vida, inclusive na fase da infância e da adolescência. Como no período da pré-adolescência a pessoa passa a lidar com a perda repentina da proteção dos pais e sente a necessidade de desenvolver maior autonomia, construir uma identidade e reivindicar por liberdade de expressão e de sentimentos, tais desafios acabam gerando novas percepções e emoções. Além disso, ao desenvolver mais a capacidade de raciocínio, o adolescente assume novas responsabilidades e papéis sociais, tornando-se um novo indivíduo, alterando em parte ou completamente seu comportamento. Tais transformações ocorrem no mesmo período que ocorrem mudanças fisiológicas, devido às alterações hormonais, gerando alterações físicas e biológicas.

No caso de menino trans adolescente, há uma progressiva distribuição de gordura que muda o formato do corpo, os quadris se tornam mais arredondados e a

<https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cuidando_adolescentes_saude_sexual_reprodutiva.pdf>
. Acesso em 14 de set. 2022, p17.

⁶⁹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado (Coord.); DADALTO, Luciana (Coord.). Autoridade parental: Dilemas e desafios contemporâneos. SCHIOCCHETE, Taysa; BARBOSA, Amanda Souza. Tutela do direito à intimidade nas consultas médicas. Editora Foco. São Paulo, 2019, p. 218-219.

cintura mais fina, os seios crescem, os mamilos se desenvolvem, os pelos pubianos começam a surgir e há o surgimento da menstruação. Para as meninas trans adolescentes, o período da puberdade é marcado por alteração do tom de voz, aumento dos pelos pubianos e crescimento do pênis e dos testículos, o que pode ser igualmente barrado com o bloqueio hormonal e, posteriormente, a hormonioterapia cruzada, driblando uma série de intempéries evitáveis. Exatamente por isso se impera a necessidade de uso de medicação que impeça ou retarde tal desenvolvimento, exatamente para que o adolescente possa ter tempo de desenvolver autonomia e capacidade para decidir sobre procedimentos cirúrgicos sobre seu próprio corpo, evitando sofrimento desnecessário, uma vez que já existe medicação hormonal para este tipo de situação.

Se em situações nas quais se faz presente o risco de morte ou danos à integridade física é dada a preferência para a vontade do paciente-adolescente, inclusive quando esta está em conflito com a decisão manifestada por seus pais, porque não garantir o mesmo às pessoas trans, vez que não se está aqui falando em risco à vida ou alterações físicas por meio de intervenção cirúrgica? Um caso analisado pelo Conselho Regional de Medicina do Ceará evidencia isso:

No qual uma adolescente de 17 anos recusou a realizar amputação de membro inferior esquerdo mesmo havendo indicação médica e liberação formal dos pais. Concluiu-se que: "adolescente em gozo de suas faculdades mentais tem livre direito de recusar tratamento cirúrgico mutilador, mesmo contrariando o consentimento dos genitores⁷⁰.

Embora o caso recém exposto não aborda exatamente a questão do transgênero adolescente, demonstra que sim, há um campo de discricionariedade para a criança e o adolescente sobre seu próprio corpo como se infere da apreciação ampla da bioética.

⁷⁰ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado (Coord.); DADALTO, Luciana (Coord.). Autoridade parental: Dilemas e desafios contemporâneos. SCHIOCCHETE, Taysa; BARBOSA, Amanda Souza. Tutela do direito à intimidade nas consultas médicas. Editora Foco. São Paulo, 2019, p. 219.

4.3 AUTONOMIA DA VONTADE DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES TRANS NAS RELAÇÕES DE FAMÍLIA

Do alvorecer de novas entidades familiares, surgiu uma responsabilização dos plurais vínculos afetivos e a busca pela realização pessoal de cada integrante da família. Portanto, os vínculos não são mais baseados na concepção patriarcal do pátrio poder. Em partes isso se dá em virtude dos mandamentos constitucionais de isonomia e liberdade terem acentuado os laços de solidariedade entre pais e filhos, a igualdade entre homem e mulher no exercício da autoridade parental e a máxima que se deve sempre prezar pelo melhor interesse da criança, tornando os infantes sujeitos de direito. Nesse diapasão também teve o fenômeno da constitucionalização do direito civil, que passou a privilegiar os direitos fundamentais de todos os membros da entidade familiar. A doutrina⁷¹ afirma que as responsabilidades parentais estão entre a emancipação e a participação na vida do infante.⁷²

Mas como conciliar a autonomia da vontade dos filhos trans no bloqueio hormonal e na hormonioterapia cruzada com a falta de anuência dos pais em razão da homotransfobia e imposição da cisnormatividade? Uma vez mais, se é necessária a anuência dos pais para tais procedimentos, como harmonizar tal problemática sem prejudicar o desenvolvimento dos filhos?

Analisar tal questão não é simples, requer um esforço hermenêutico que parta da composição principiológica constitucional, dando aos princípios status de norma, tendo incidência direta e imediata. A identidade de gênero quando relacionada a crianças e adolescentes, mesmo em tempos de modernidade líquida⁷³ é considerada um tema ainda censurado em muitas famílias. Tal assunto representa, nessa concepção, um perigo à infância. Contudo, sabe-se da importância de tal debate para o desenvolvimento não apenas das crianças e adolescentes trans, mas de adolescentes e crianças cis também.

A modernidade líquida é um conceito que elabora acerca das mudanças vivenciadas pela sociedade na atualidade, alterações que aprofundam o

⁷¹ TOMANOVIC, Smiljka. *Negotiating Children`s Participation and Autonomy*.

⁷² TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado (Coord.); DADALTO, Luciana (Coord.). *Autoridade parental: Dilemas e desafios contemporâneos*. CHAVES, Marina; NETO, Raphael Carneiro Arnaud. *Autoridade parental e sexualidade das crianças e adolescentes*. Editora Foco. São Paulo, 2019, p. 189.

⁷³ BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2001.

individualismo nas relações de trabalho, família e comunidade, indicando que o tempo e o espaço não são mais absolutos, mas líquidos e relativos. O termo liquidez advém da ideia da área de conhecimento da física de que os líquidos não possuem forma definida, se moldam conforme o recipiente em que estão, diferentemente dos sólidos que são rígidos e dificilmente se amoldam a novas formas. Bauman, idealizador do conceito, afirma que as mudanças mais significativas começam a ser sentidas no pós-ssegunda-guerra mundial, devido ao avanço tecnológico promovido no combate ao fascismo e na disputa ideológica entre capitalismo e comunismo no período de guerra-fria.

Para muitos autores tal período tratar-se-ia do surgimento da pós-modernidade. Ocorre que para Bauman, diversamente, o período denota a existência da modernidade líquida, pois coexistem muitos elementos de épocas distintas de organização social humana, com um elemento cada vez mais universal, a super individualização e personalização dos comportamentos dentro da lógica de consumo. Isso leva a ruídos dificilmente conciliáveis entre modos de viver no interior das famílias, vez que alguns indivíduos vão estar sob a moral individual de que é necessário preservar valores e costumes do período moderno ou até mesmo de períodos pré-modernos, não aceitando de maneira alguma expressões de identidade de gênero diversas da esperada. Essa coexistência de moralidades muito diversas entre si no interior das famílias, em que crianças e adolescentes transgêneros, recebendo ou não respaldo da sociedade para suas existências, precisam provar a legitimidade e sua capacidade para expressar sua identidade de gênero, dá ao conflito da existência tran infanti *versus* cisnormatividade uma dramática complexidade hermenêutica.

Portanto, se a modernidade líquida recebe diferentes *soft powers*⁷⁴ de moralidade justamente porque pela primeira vez na história da humanidade há uma ode tão grande a individualidade e personalização dos costumes que comportamentos antagônicos e mais identificados com épocas distintas acabam

⁷⁴ *Soft Power* é a capacidade de influenciar os outros para que façam o que você quer. *Soft Power* dos EUA é, entre outras coisas, o ideal de felicidade através do consumo e da liberdade de escolha que se instala em mentes de cidadãos de todo o mundo. Há três maneiras de se buscar poder, através da força, através de recompensas aos subordinados e através do convencimento por atração e compartilhamento das mesmas ideias e desejos. Se se conseguir atrair os outros, de modo que queiram o que um determinado sujeito quer, este gastaria muito menos em medidas coercitivas e em pagamentos. Essa terceira forma de fazer com que corações e mentes façam aquilo que interessa, em princípio, a um terceiro, seria, portanto, o *Soft Power*.

convivendo no tempo e no espaço, inclusive no seio familiar, os conflitos por vezes acabam se tornando por vezes intransponíveis. É o que tem ocorrido com as famílias em que há filhos trans e os pais não concordam com essa sua condição.

Michel Foucault⁷⁵ sugeriu que o desenvolvimento da sexualidade ocorre em etapas, sendo uma delas nomeada por ele como pedagogia do sexo infantil, que trata da proibição do ato natural de autoconhecimento que se dá durante a masturbação. Tal interdição gera ansiedade, prejudicando pais e filhos. Isso é importante porque as condutas sexuais nas crianças e nos adolescentes não possuem o mesmo significado que para os adultos, tratando-se de ora brincadeira ora conhecimento e comportamento consequente, ora espontaneidade ora paixão e erotismo. Contudo, sexualidade não encontra paralelo com sexualização. Há conhecimento de que atualmente os infantes se envolvem em brincadeiras sexuais com crianças do mesmo gênero e do gênero oposto. As etapas sugeridas pelo autor vão ao encontro da ideia de que o desenvolvimento de autonomia ocorre gradativamente, seja através de autoconhecimento ou comportamento consequente das crianças e adolescentes.

Sendo a expressão da identidade de gênero algo extremamente aparente, vez que nossa sociedade é binária e cisnormativa, comportamento banal de ordem psicossocial de se comportar de acordo com sua identidade de gênero é bastante rechaçado pela família quando este comportamento não está de acordo com o que se espera do menino ou da menina. Nota-se que no direito brasileiro, o menor de idade é concebido como um ser em formação, podendo tomar decisões a partir de seu estágio de desenvolvimento; valorizando a criança e o adolescente como indivíduos capazes de poderem encontrar os melhores meios para sua expressão de identidade de gênero. A autoridade parental agora está sob a égide do princípio democrático e do princípio da dignidade humana. Não podendo mais os pais intervirem na vida dos filhos impingindo-lhes sofrimento evitável por ação ou omissão. Exatamente por isso o ato de não autorizar procedimento necessário é inconcebível, segundo visão ampla do nosso ordenamento jurídico.

⁷⁵ FOUCAULT, Michel. The History of sexuality, vol. I; An Introduction. New York: Vintage Books, 1980, p. 30.

Além disso, não dá para analisar tal questão descolada da realidade sociohistórica brasileira. Pois como já mencionado ao longo do trabalho, as pessoas LGBTI+ e em especial as pessoas trans sofrem muito preconceito. É importante, nesse sentido, que a autoridade parental seja atenuada em questões sensíveis como esta do preconceito homotransfóbico, isso porque os pais podem tomar suas decisões levados por seus preconceitos introjetados. Isso torna a vida dos infantes trans absurdamente mais difícil.

Então, pela primazia do melhor interesse do infante, não devem os pais impedir o bloqueio hormonal e a hormonoterapia quando indicados por equipe médica interdisciplinar. E, nesse processo médico, poderá ou não haver tratamentos hormonais, cirúrgicos e fonoaudiológicos, entre outros, com o fito de paulatinamente transformar suas características nas do gênero desejado pelo seu direito de personalidade e autonomia da vontade em busca da eudaimonia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento da presente monografia examinou a discriminação direcionada à população LGBTIA+, em especial às crianças e adolescentes transgêneros nas relações de família quanto a seu direito de deutilização do bloqueio hormonal e da hormonoterapia cruzada. Determinou-se que o objetivo geral do trabalho era analisar se o sistema normativo brasileiro oferece à população e às instituições sociais diplomas legais que visem combater a homotransfobia nas relações de família, em especial no que tange ao bloqueio hormonal e a hormonoterapia cruzada. A partir da aplicação da técnica de análise de legislação foi possível elencar uma multiplicidade de normas jurídicas comprometidas na luta contra a transfobia nas relações de família, dentre elas a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o Código Civil de 2002, a Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transsexuais e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Para elucidar o problema de pesquisa, foram elaborados cinco objetivos específicos, sendo o primeiro objetivo específico é (a) divulgar ao público um melhor entendimento acerca da episteme acerca do gênero e da sexualidade, o segundo é (b) apresentar as especificidades com relação às pessoas trans, o terceiro é (c) abordar a política denominada de o direito e a política nacional de saúde integral de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transsexuais no que tange à população trans, (d) trabalhar o conceito de emancipação médica e (e) discutir o poder familiar frente à autonomia da vontade nas relações familistas.

Para que o estudo pudesse ter prosseguimento, percebeu-se que a homotransfobia tem o poder de inviabilizar a concretização dos princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia, restringindo a igualdade e o acesso à saúde entre os atores sociais. O fenômeno discriminatório pode gerar impactos maléficos na vida de certos grupos sociais, seja através de condutas deliberadamente arbitrarias e intencionais como quando os pais não concedem anuência para os procedimentos disponíveis no SUS ou até mesmo com relação às normas identificadas com a ideia de incapacidade das crianças e adolescentes de terem autonomia sobre seus próprios corpos.

No caso brasileiro, desde a chegada dos portugueses até os dias atuais, a população trans enfrenta diariamente diversas violações dos seus direitos fundamentais. Compreender as diferenças entre homofobia e transfobia ajudaria os estudiosos do Direito das Famílias e o Direito Constitucional, além dos demais operadores do direito a construir uma leitura adequada da realidade social em que vivem as pessoas transgênero, fornecendo-lhes base teórica qualificada sobre a questão LGBTI+ no Brasil.

Ademais, torna-se cada vez mais necessário a comunidade jurídica brasileira ingressar definitivamente no debate da teoria *queer*, com estudiosos nacionais e de outros países. O ensino jurídico brasileiro precisa abordar esse tema a partir de interdisciplinaridade a fim de ter uma visão correta dele. Seja na esfera constitucional, infraconstitucional e supralegal, as normas jurídicas brasileiras se propõem a evitar e/ou punir ações discriminatórias mediante sanções civis, administrativas e penais, respeitando o devido processo legal e o direito do agressor de se defender, mas mormente silencia com relação à comunidade LGBTI+. Tendo em vista que os efeitos sociais da homotransfobia no seio familiar repercutem no âmbito individual, social e até econômico da vítima, causando-lhe problemas de saúde física e/ou mental, dificuldades de integração social e a percepção de baixo salário, subempregos ou até desemprego em virtude da sua condição sexual ou de gênero, é dever das famílias, da sociedade e do Estado brasileiro promover uma cultura democrática, igualitária e plural para todos os cidadãos, sem se eximir da proteção integral às crianças e adolescentes trans.

Ainda que a maioria da população *queer* desconheça a existência de direitos que a protegem da homotransfobia, tal trabalho é um importante passo rumo à promoção da igualdade e da dignidade da pessoa humana. As recentes decisões da Suprema Corte brasileira enviam um recado à sociedade brasileira: a homotransfobia é incompatível com os princípios, finalidades e objetivos constitucionais e não será tolerada pelo Poder Judiciário. Contudo, ainda há lacuna na proteção das crianças e adolescentes trans com relação à proteção do seu direito à identidade e autonomia da vontade é desfavorável para a construção da sociedade plural e solidária, princípios emanados de nossa Constituição Federal.

Assim, foi possível responder o problema da pesquisa: “o que diz o direito quanto ao bloqueio hormonal e a hormonioterapia cruzada de crianças e adolescentes transgêneros que, em razão da homotransfobia, não têm a anuência dos pais para fazê-los?” Após o estudo da diferenciação da homofobia e transfobia; da Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transsexuais, com foco na comunidade trans; da Emancipação médica; bem como do conceito de autoridade parental após a Constituição Cidadã; conclui-se que a atitude de não anuência dos pais ao melhor acompanhamento terapêutico e farmacológico disponível pelo Sistema Único de Saúde se trata de atitude homotransfóbica bem como a necessidade de tal anuência, que acaba por colocar essas crianças e adolescentes em situações de extrema vulnerabilidade, causando, inclusive, conflitos familiares.

A homotransfobia nas relações de família somente será erradicada no Brasil quando sociedade civil e o Estado brasileiro promoverem ações antidiscriminatórias permanentes na vida pública e privada, onde o princípio da dignidade humana seja uma realidade para todes⁷⁶, todas e todos os brasileiros, sem distinção de gênero e sexualidade, nem de idade. Para isso ocorrer, é necessário compreender que a homotransfobia é complexa e diversa, conforme a contribuição deste trabalho.

⁷⁶ ALMEIDA. Gioni Caê. Manual para o uso da linguagem neutra em Língua Portuguesa.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gioni Caê. **Manual para o uso da linguagem neutra em Língua Portuguesa**.Paraná, 2022.

ALMEIDA, Lúcio Antonio Machado. **Direito da Diversidade: O Reconhecimento Moral de Negras e Negros Brasileiros**.

AGUIAR, Mônica. 2002+10. Para além da capacidade: o impacto da vulnerabilidade em matéria de autonomia em questões de saúde. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore; MARTINS, Fernando Rodrigues. (coord.) **Temas relevantes do direito civil contemporâneo: reflexões sobre os 10 anos do código civil**. São Paulo: Atlas, 2012, p. 98-101.ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019.

ATENA, Beavouir. **A segunda humanidade: ou contos antropológicos**. Porto Alegre: Nemesis Editra, p.11 - 15, 2022

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2001. (aspectos do conceito de Bauman importantes para a compreensão do trabalho estão presentes no tópico 3.3 Autonomia da vontade nas relações de família versus imposição da cisnormatividade).

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 2006**. Brasília, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 10 ago. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 2002. **Código Civil**. Brasília, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 10 ago. 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção em Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Cuidando de adolescentes: orientações básicas para a saúde sexual e a saúde reprodutiva**. Brasília: Ministério da Saúde, 2015. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cuidando_adolescentes_saude_sexual_reprodutiva.pdf. Acesso em 14 de set. 2022, p17.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277. UNIÃO HOMOAfetiva e seu reconhecimento como instituto jurídico**. Distrito Federal, 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 05 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5543. RESTRIÇÃO DE DOAÇÃO DE SANGUE A GRUPOS E NÃO CONDUTAS DE RISCO. DISCRIMINAÇÃO POR ORIENTAÇÃO SEXUAL.** Distrito Federal, 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753608126>. Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 57. Goiás, GO de 2020. **Proibição de Divulgação de Material Com Informação de Ideologia de Gênero em Escolas Municipais.** Goiás, 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752834386>. Acesso em: 14 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **REsp: 1204425 MG 2008/0245758-0**, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2014.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade Por Omissão nº 26.** Criminalização Específica de Todas As Formas de Homofobia e Transfobia. Distrito Federal, 2022. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADO26votoRL.pdf>. Acesso em: 10 set. 2022.

BUTLER, Judith. **Cuerpos que importan:** sobre los limites materiales y discusivos del "sexo". Buenos Aires

BUTLER, J. **Corpos que pesam:** sobre os limites discursivos do "sexo". Tradução: Tomaz p.098-118 118 GÊNERO|Niterói|v.18|n.1| |2. sem.2017 Tadeu da Silva. Belo Horizonte: editora Autêntica, 2 edição, 2000.

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e os direitos LGBTI.** 6ª edição reformulada. São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 43.

DINIZ, Maria Helena. **Direito Civil Brasileiro.** 1º volume – Teoria Geral do Direito Civil. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 115.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I:** A vontade de saber. Tradução de Maria Tereza da Costa Albuquerque e J.A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Graal, 13 ed., 1988.

GAVIÃO, Fausto Carpegeani de Moura. **Do Princípio da Imutabilidade do Nome.** Disponível em <http://www.lfg.com.br>. Acesso em: set. 2022.

GOERCH, Alberto Barreto. **Minorias sexuais e de gênero na jurisdição constitucional:** uma abordagem a partir das decisões do Supremo Tribunal Federal

Brasileiro como forma de concretização dos direitos humanos. Universidade Feevale, p. 65, 2022.

GOLIN, Célio. **Nuances 25 anos**: uma trajetória inconformada com a norma. Porto Alegre, Editora Nuances, 2017.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional**. A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição e HÄBERLE, Peter, El Estado constitucional, pp. 149-162.

HERNANDES, Bruna Molina. **Discriminação homofóbica e a lei Estadual nº. 10.948 de 5 de novembro de 2001**. Revista da Defensoria Pública, n.2, p. 19-39, 2009.

MASIERO, Clara Moura. **O movimento LGBT e a homofobia, novas perspectivas de políticas sociais e criminais**. Porto Alegre: Criação humana, p.26, 2014.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**: biopoder, soberania, estado de exceção e política da morte. São Paulo: n-1 edições, 2018a.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana**: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Brasil, RENOVAR, 2003., op. cit., p. 83.

MULTEDO, Renata Viela; OLIVIERI, Isabella. **A heteronomia estatal judicial no exercício da autoridade parental por meio do reconhecimento da parentalidade socioafetiva**. São Paulo: Editora Foco Jurídico Ltda. 2019, p. 3.

NERY, João W. **Viagem Solitária**: Memórias de um transexual trinta anos depois. São Paulo: Editora Leya, 2011. p.7.

RAMACCIOTTI, Barbara Lucchesi; CALGARO, Gerson Amauri. **Construção do conceito de minorias e o debate teórico no campo do Direito**. São Paulo: Scientific Electronic Library Online, 2021.

RIBEIRO, Djamila. **O que é lugar de fala?**. Belo Horizonte: Letramento, 2017. 112 p. (Feminismos Plurais).

ROSA, Carlos Alberto Pessoa (coord.) **Relação médico-paciente** - um encontro. São Paulo: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, 2017, p. 94.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado (Coord.); DADALTO, Luciana (Coord.). **Autoridade parental: Dilemas e desafios contemporâneos**. SCHIOCCHETE, Taysa; BARBOSA, Amanda Souza. **Tutela do direito à intimidade nas consultas médicas**. Editora Foco. São Paulo, 2019, p. 218-219.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado (Coord.); DADALTO, Luciana (Coord.). **Autoridade parental: Dilemas e desafios contemporâneos**. CHAVES, Marina; NETO,

Raphael Carneiro Arnaud. **Autoridade parental e sexualidade das crianças e adolescentes**. Editora Foco. São Paulo, 2019, p. 189.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **Regime das Incapacidades e autoridade parental**: qual o legado do estatuto da pessoa com deficiência para o direito infantojuvenil São Paulo: Editora Foco Jurídico Ltda. 2019, p. 25.

TIBURI, Marcia. **Feminismo em comum**: para todas, todes e todos. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1. Ed. 2018.

TOMANOVIC, Smiljka. **Negotiating children's participation and autonomy within families**, The International Journal of Children's Rights 11, 1 (2003): 51-71, doi: <https://doi.org/10.1163/092755603322384029>.